

A terra como um imenso condomínio

Como promover práticas de integração entre os povos para a compreensão de que vivemos sob o mesmo telhado? Sendo a atmosfera, a hidrosfera e a biodiversidade partes comuns do planeta a 21ª edição do jornal Estado de Direito vem registrar e oportunizar artigos de renomados profissionais, entre os quais, professores do Brasil,

■ **Soberania:** A disfunção jurídica existe, no essencial, devido à perpetuação de um conceito de soberania que não reconhece a indivisibilidade jurídica de bens que circulam de forma global e que não conhecem fronteiras.

Espanha, Portugal e Venezuela que abordam como organizar a vizinhança global pela Declaração de Gaia, a importância da promoção da cultura jurídica preventiva e o diálogo entre o cidadão e o Estado. O destaque é o artigo do jurista português, Paulo Magalhães, autor do projeto Condomínio da Terra. Leia na página 12.

Fertilização in vitro e a inseminação artificial

Claudia Gay Barbedo analisa quais as garantias previstas na Constituição e o papel do Estado diante da promoção a concepção de filhos.

Página 10

60 anos da Lei Fundamental da Alemanha

Ingo Wolfgang Sarlet aborda os seus aspectos democráticos, os direitos básicos invioláveis com a valorização dos direitos humanos e civis e a influência do constitucionalismo alemão contemporâneo sobre outras ordens jurídicas.

Página 18

Defenda sua Tese

O Jornal Estado de Direito inaugura espaço para publicação de tese. Marcus Vinicius Antunes, doutor em Direito do Estado pela UFRGS, faz uma análise das contribuições e propõe um debate sobre as normas pré-constitucionais.

Página 20



Paulo Magalhães

Idealizador do Fórum do Condomínio da Terra

Veja também

Página 03

Direitos da Personalidade

Eugênio Hainzenreder Júnior avalia a importância dos direitos da personalidade e o direito do trabalho como forma de garantir a dignidade da pessoa humana

Página 06

Divórcio em Portugal

Cristina M. Araújo Dias analisa o novo regime jurídico do divórcio e destaca a importância do casamento e não a sua desvalorização quando se aceita o divórcio

Página 10

Violência Familiar

Cristiane Krug Corrêa traça um paralelo entre a violência familiar e as marcas físicas e psicológicas que os abusos acarretam no futuro pessoal

Página 14

Feminismo Islâmico

César Augusto Baldi repercute o "feminismo islâmico" e as relações entre religião, gênero, Direito, Estado, enfocando o pensamento de diversos autores sobre o tema

Página 22

Crianças e Adolescentes

Christian Nedel analisa a doutrina e a jurisprudência relativamente a infância e juventude quanto a venda e o fornecimento de drogas lícitas e ilícitas a crianças e adolescentes

Estado de Direito

Estado de Direito Comunicação Social Ltda.

CNPJ 08.583.884/0001-66

Porto Alegre - RS - Brasil

Rua Conselheiro Xavier da Costa, 3004

CEP: 91760-030 - fone: (51) 3246.0242 e 3246.3477

Nextel ID: 84*97060

e-mail: contato@estadodedireito.com.br

internet: www.estadodedireito.com.br

Diretora Presidente

Carmela Grüne

carmela@estadodedireito.com.br | carmelagrune303@hotmail.com

Diretor Financeiro

Renato de Oliveira Grüne CRC/RS 45.039

Diretor Institucional - Nordeste

José Julio Gomes da Silva

Relações Institucionais - Internacional

França: Karlo Tinoco | karlotinoco@hotmail.fr

Portugal: Pedro Dias Marques | pedro_diasmarques@hotmail.com

Jornalista Responsável

Esteban Rey Fontan - MTb 8856

Tradutor Poliglota

Ziad Fazah | ziadyfazah@yahoo.com.br

Colaboraram nesta Edição

Bayard Fos, Cármen Salette Souza, Diego Moreira Alves,

Luciano Gazineu, Carlos Bailon, Camila Breitenbach, Ianaiê Simonelli e

Lívia Copelli Copatti

Redação

redacao@estadodedireito.com.br

Anúncios

teleanuncios (51) 3246.0242

comercial@estadodedireito.com.br

Diagramação

Carmela Grüne

Tiragem: 40.000 exemplares

Pontos de distribuição

PORTO ALEGRE

1001 Produtos e Serviços de Informática: Rua São Luís, 316

Rédito Perícias: Andradras, 1270, sala 21

Livraria Saraiva

Porto Alegre:

Rua dos Andradras, 1276 - Centro

Av. Praia de Belas, 1181 - 2º Piso - Loja 05

Rua Olavo Barreto, 36 - 3º Piso - Loja 318 e 319

Av. João Wallig, 1800 - 2º Piso - Loja 2249

Av. Diário de Notícias, 300 - loja 1022

Caxias do Sul: Rodovia RSC, 453 - Km 3,5 - nº 2780 - Térreo

Curitiba: Av. Candido de Abreu, 127 - Centro

Florianópolis: Rua Bocaiuva, 2468 - Piso Sambaqui

L1 Suc 146, 147 e 148

Nossa Livraria

Maceió:

Av. Moreira e Silva, 430; Rua Iris Alagoense, 438-A;

Rua Durval de Guimarães, 1217 - lojas 03 e 08; Rua do Riachuelo, 267;

Av. Cais do Apolo, 739 - TRT; Av. Dantas Barreto, 191 lojas 22 a 24

- TJ;

Recife:

Rua da Aurora, 325 loja 01

SANTA CATARINA

Nas salas da OAB/SC, com apoio da

Caixa de Assistência aos Advogados

Livraria Saraiva no Beiramar Shopping

PAÍSES

Através de Organismos Internacionais, professores e colaboradores

o Jornal Estado de Direito chega a Portugal, Itália, México,

Venezuela, Alemanha, Argentina, Ucrânia e Uruguai

São mais de 100 pontos de distribuição. Consulte-nos!

*Os artigos publicados nesse jornal são responsabilidade dos autores e não refletem necessariamente a opinião do Jornal e in forma que os autores são únicos responsáveis pela original criação literária.

Conto

Quatro corpos em sentença

Jornalista Esteban Rey Fontan

Os seres humanos às vezes pensam, alguns agem, outros esperam e a vida acaba, de uma forma ou outra. Palmas a um mundo de lunáticos. Não quero um emprego, quero viver. Não trapaceio ninguém, quero viver. Não quero nada, quero viver, ver o sorriso de meus filhos não ser tão amargo. Quero um emprego, quero sobreviver. É o primeiro passo. Não quero nada. E agora sem emprego, o que fazer? Repetir as frases? As pessoas se encontram e fingem. Outras se encontram e morrem. É o caminho. A vida não é lógica, não é apenas bem e mal, e acaba sem se saber nada.

- Poderei fazer o correto? Não deixarei minha mente cair em tentação, não. Meu legado maior será transmitir a honra, honestidade, justiça a meus filhos. Estamos todos partidos em um mundo doente. Não vejo cores belas em minha frente. Perdi meu emprego e agora estou a lamentar a falta de perspectiva. Matarei meus filhos como uma Medéia impiedosa consigo? Haverá alguma luz a guiar tanta desesperança? Humilhar-me mais do que uma galinha a ser surrada por lobos ímpios? Todos são lobos quando o dinheiro aparece. Mas gostaria de ver alguns sacrifícios. Por que eu não tenho o que dar dignamente à boca de minha criança enquanto outro ganha em um segundo o que levaria mil anos para conquistar? Patife mundo que assim segue. Culpa dos céus? Dos homens? Da natureza? De todos que saciam sua fome com desejos vãos. Algo ainda farei, pense, reflita, aja, qual será a escolha? Talvez me arrependa, mas farei. Continue a olhar o espelho, vamos, olhe, encare. Observe o gelo do mármore ao redor. Não há galinha na mesa, aja. Seja a notícia.

- Nada... por favor, filho, me perdoa, mas a mamãe não tem nada para você comer a não ser esta água rala com folhas de papel. Demitida pela patroa, e nosso barraco cada vez mais frio. O que fazer? Bom Deus, o que fazer?

- Para que leis? Para que ordem? Para que ser otário preso à Justiça injusta? Tenho poder, agora preciso de mais dinheiro, não tenho tanto quanto merecia, mas sou poderoso.

- O dinheiro é uma culpa ou um prazer? Ora, sempre será um deleite. E quanto mais, melhor. Meus métodos são adequados. Não matei ninguém. Então não tenho por que ter remorsos de algo que não me é visível. Crianças pobres são problemas do Estado, não meus. O que interessa é meu nome glorioso acima dos pedestais, o dono da empresa, o homem que sai nas colunas sociais, o resto é o resto.

- Minha tarefa é representar e integrar quem me votou aos interesses da nação, e esta nação pode ser eu mesmo.

- De que me adiantou fazer aquelas pautas desgastantes, agora estou no olho da rua, com meu diploma que nada vale, com minhas leituras que não estão valendo nada, com meus profundos estudos, leituras que nada valem. A vida ainda valerá de alguma coisa?

- Passei tanta roupa, fiz tanta comida, e não tenho roupa nem comida.

- Não acredito em coisas simples, no bem ou no mal. Sou o bem e respeitem meu bem.

- Não acredito em nada complexo, no que é meio certo ou errado.

- Não gosto muito de pessoas. Prefiro notas e viagens.

- Queria poder ajudar mais.

- Ninguém é de todo bom ou mau. Por isto não posso ser acusado de nada. São pequenos desvios de caráter que todos têm.

- Por que não posso alimentar meus filhos? Apenas queria que eles tivessem algo para comer. E parasse de chover aqui dentro.

- Aonde isto acabará? Vou queimar os livros e meu passado?

- Preciso de mais dinheiro, adquirir outra empresa no Canadá.

Ampliar meu nome.

- É bom ter amigos importantes, enquanto eu sou importante também.

- Todos os diálogos são inúteis. Caderno de empregos. Não há mais emprego. Vou lavar louça e ler Kafka. E me jogar.

- Não há mais futuro.

- O novo sempre é estranho.

- Eu vou para meu Parlamento. Lá sou amigo do rei, e posso ser o próprio rei.

- Reler Macbeth, que está aos meus olhos na estante, quem sabe consigo emprego em alguma indócil revista literária.

- Eu não queria nada mais no mundo do que alimentar meus filhos e terminar esta casinha para não sentirmos tanto a chuva ou o sol. Estão tão magras, tão fracas, e o que posso fazer, bom Deus? O que posso fazer?

- Quero que todos morram, patifes preguiçosos, só querem ganhar mais e mais, já não estão satisfeitos com o pão e o leite que lhes dou pelas dez horas de trabalho? Canalhas. Ratos. Baratas são. Demito, sim.

- Não acredito na crueldade do ser humano. Todos são bons e querem ser bons. Minha patroa sempre foi boa. E foi obrigada a me mandar embora. Também ela está sem dinheiro.

- Demiti-a pois não tenho mais dinheiro recursos para nada além do essencial. Estamos todos contra a parede. E estou sozinha para suportar o mundo e buscar caminhos para meus filhos. O que fazer? Não posso ajudar todos, ser caridosa com todos.

- E então deputado, há necessidade de um empurrãozinho para o projeto canadense dar certo. Sim, eu sei, mas fique tranquilo, Quero o quanto antes uma resolução, Eu sei, farei o possível, E o impossível também, senão não existe mais apoio, Claro, Sem verbas e ainda pressiono a imprensa contra ti, Não se preocupe, Resolva, Abraço.

- Não quero mais isto. Esta droga de vida. O apartamento está tão frio. O tempo se confunde, as palavras ao espelho se confundem. O que está no presente tão passado?

- Sempre trabalhei direitinho para todos, não merecia agora não ter nada em casa, e ainda chove, não aguento mais.

- Não aguento mais. Terei de roubar, me humilhar, cair aos pés de falsos amigos?

- Vamos crianças, está na hora, Na hora de que, mãe? Está chovendo aqui dentro, vamos sair um pouco, ir na vovó, Está bem, Todos aqui, Estou com fome, Eu sei, eu sei, vou resolver isto, Não dá para comer mais esta sopa mãe, nem rato frito, Eu sei, eu sei, Não chore, mãe, não chora, a gente vai ajudar, Eu sei, mas fechem agora os olhinhos, um momentinho, uma surpresa a vocês, consegui uma barra de chocolate, vou colocar na boca de cada um, vai aliviar a fome com prazer.

- Que tristeza, ela conseguiu o doce na quitanda da esquina, o dono a viu furtando, mas deixou que levasse, sempre pagava o que devia, por mais necessidade... colocou veneno no chocolate das crianças e também comeu, quatro corpos estendidos sem necessidade de sangue. A justiça dos homens. E serei culpada por tê-la demitido? Deus. Serei capaz de fazer o mesmo? E meu chefe, inocente para quem? Quanto vale uma vida, afinal? Vou sair, agora que estou sozinha, vou sair e... vou... algo, será.

- Negócio fechado, Muito bem, és um homem realmente internacional, seu nome se amplia, Sim, eu sei, sou muito importante, E assim sempre será, Que todos me adorem, e morram, Sim, o grande empresário de comunicação, E você o futuro parlamentar mais importante desta Casa, Assim será, Pois então, champagne agora para comemorarmos, Sim, uhn, está é boa, cara, Ao chão, quero vidros, Por que a quebraste? Para dar mais sorte, temos várias delas aqui, depois pego outra garrafa, Certo, muito bem, É um mundo justo, não é? Claro, os mais fortes sobrevivem, Toma, um tapa no teu rosto, Vou te bater na cara também, então, já que me atingiste, Bata, bata com força, somos resistentes, Toma, outro tapa em tua cara também, Agora você, é bom isto, Vamos, cuspa na minha cara, Sim, Mais, Somos vencedores, poderosos, demais, escarros e mais escarros com champagne, coisa boa, Sim, E aos outros a terra fria, neste mundo justo e perfeito. Ouve-se o barulho de uma pedra na janela.

Apoio



Os direitos da personalidade e o direito do trabalho

Eugênio Hainzenreder Júnior*

O estudo dos direitos da personalidade é tão importante no direito constitucional e no civil, quanto no direito do trabalho. Isso porque, se tratando de direitos fundamentais, destinam-se à concretização da dignidade da pessoa humana. Por essa razão, são aplicáveis a qualquer relação jurídica, principalmente à de emprego, pois sem eles o trabalhador não teria assegurada a sua dignidade enquanto pessoa.

A origem etimológica da palavra “personalidade” vem do latim *persona*, que designava a máscara usada pelos atores durante as representações teatrais. No sentido jurídico, a personalidade é o elemento permanente da conduta de uma pessoa, servindo para distingui-la de outro ser humano.

Os direitos da personalidade manifestam-se de diversas formas, podendo-se citar o direito à integridade física (direito à vida, à higidez corpórea), o direito à integridade intelectual (direitos à liberdade de pensamento), o direito à integridade moral (direito à privacidade, honra, à liberdade política e religiosa), exemplificativamente.

No âmbito do direito do trabalho, não é pelo fato de o empregado encontrar-se em um estado de subordinação ao empregador que poderá ser alijado dos seus direitos individuais. O contrato de trabalho, ainda que represente uma relação jurídica bilateral e, portanto, reproduza um ajuste livre de vontade das partes, é marcado pela diferença hierárquica entre os contratantes. Assim, há uma esfera de proteção do Estado à parte considerada hipossuficiente, manifestada através de normas públicas, cogentes e irrenunciáveis que se sobrepõem à autonomia da vontade das partes. Portanto, na relação de emprego,

a manifestação individual da vontade nem sempre prevalecerá, uma vez que está adstrita às normas que disciplinam o direito do trabalho.

Ao lado da dignidade da pessoa humana, o valor social do trabalho também se trata de base fundamental do Estado Democrático de Direito, conforme disposto no art. 1, IV da CF. Em assim sendo, o trabalho, definido como Direito Social, nos termos do art. 6 da CF, deve ser resguardado pelo Estado e dotado de proteção máxima, mormente quando a Carta Magna também estabelece, no art. 170, que a ordem econômica se funda na valorização do trabalho humano, tendo por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social. Além disso, a ordem social tem como base o primado pelo trabalho e justiça social, nos termos do art. 193 da CF. Portanto, observa-se que a Constituição Federal outorga o mais elevado grau de importância ao trabalho, o que permite concluir que todo o direito deve nortear-se pelas normas constitucionais no sentido de preservar o trabalho humano e o valor social do trabalho.

A Consolidação das Leis do Trabalho não tratou expressamente dos direitos da personalidade, a exemplo do Código Civil de 1916, até porque foi aprovada em 1943, pelo decreto lei nº 5452, em pleno Estado Novo, marcado pela autoritária Constituição de 1937, que não reconhecia os atuais direitos individuais. Tal fato, no entanto, não permite concluir que, ainda que de forma indireta, a CLT deixou de resguardar os direitos da personalidade. Isso porque, em vários dispositivos, encontra-se a proteção desses direitos, principalmente em relação ao trabalhador.

Nesse sentido, a título exemplificativo, pode-se

citar, em relação ao direito à vida e à integridade física, a obrigação do empregador de manutenção de serviços especializados em segurança e a constituição de Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA), nos termos, respectivamente, dos art. 163 e 164; a necessidade de a empresa fornecer equipamentos de proteção individual ao trabalhador, conforme art. 166; a adoção de medidas preventivas de medicina do trabalho, nos termos do art. 168; a proteção ante a exposição do empregado a risco ou a agentes nocivos à sua saúde, com a previsão de um adicional salarial no trabalho em atividades insalubres ou perigosas, conforme artigos 192 e 193, bem como todas as demais normas de proteção do Capítulo V, dedicado à segurança e medicina do trabalho.

Além disso, também se pode mencionar a proteção aos direitos da personalidade do empregado através da disciplina do art. 483 da CLT, que permite ao trabalhador, por exemplo, com fulcro nas alíneas “b” e “e” de tal dispositivo, considerar rescindido o contrato de trabalho com direito a todas as verbas rescisórias quando for tratado com rigor excessivo pelo empregador ou superior hierárquico, ou, ainda, por falta cometida pelo empregador quando este ou seus prepostos praticar atos lesivos à honra e à boa fama contra a pessoa do empregado ou de sua família.

Da mesma maneira, pode-se referir, em relação à CLT, normas de proteção à honra e à imagem do empregado, como por exemplo, a disposição do art. 29, §4º e 5º, no sentido de proibir o empregador de proceder a qualquer espécie de anotação desabonadora à conduta do empregado em sua CTPS; a disposição do art. 373-A, que proíbe o empregador de realizar re-

vistas íntimas e veda a exigência de atestado ou exame de gravidez na admissão ou permanência no emprego, além de outras práticas discriminatórias.

No âmbito da legislação ordinária, há diversas outras normas de proteção aos direitos da personalidade do trabalhador, como, por exemplo, a lei 9.029/95, que proíbe a adoção de qualquer prática de discriminação para efeito de ingresso, manutenção e extinção da relação de emprego, por motivos de sexo, origem, raça, cor, estado civil, idade ou situação familiar. Portanto, se verifica que os direitos da personalidade também são resguardados pelo direito do trabalho.

Importante registrar, ainda, que a proteção dos direitos da personalidade expressamente prevista nos artigos 11 ao 21 do atual Código Civil é aplicável ao direito do trabalho, nos termos do art. 8, § único da CLT, que disciplina ser o direito comum fonte subsidiária daquele.

Por fim, a Constituição Federal, por se constituir fonte formal de maior hierarquia no ordenamento jurídico brasileiro, irradia todas as suas normas tutelares sobre os demais ramos do direito, razão pela qual o contrato de trabalho jamais poderá constituir uma limitação aos direitos da personalidade do empregado.

*É advogado, mestre em direito e especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho. É coordenador e professor de curso de especialização em direito do trabalho e processo do trabalho da Faculdade IDC-RS. Entre as obras publicadas: “Direito à privacidade e poder diretivo do empregador: o uso do e-mail no trabalho”, Editora Atlas, “Exame da OAB”, Editora Verbo Jurídico e “Questões Controvertidas de Direito do Trabalho e Outros Estudos” Editora Livraria do Advogado.

CURSOS DE EXTENSÃO EM DIREITO : APERFEIÇOAMENTO CONSTANTE PARA A SUA VIDA.

Formação em Consultoria Tributária
3 de agosto a 27 de outubro de 2009

Direito Internacional Empresarial
10 de agosto a 9 de novembro de 2009

Direito Processual do Trabalho - 2ª edição
19 de agosto a 16 de setembro de 2009

Novas Perspectivas do Direito Administrativo
20 de agosto a 24 de setembro 2009

Memorização, Aprendizagem e Equilíbrio Emocional - Synapsis
Turma 1: 27 e 28 de agosto de 2009
Turma 2: 29 de agosto de 2009

Curso Preparatório para Delegado de Polícia Federal
(Parceria com o IDC)
3 de agosto a 23 de dezembro de 2009

Audiências Públicas: Jornadas Estaduais contra a
Violência e Exploração Sexual de Crianças
Dia: 14 de setembro

Tutelas de Urgência
Setembro

Seminário de Direito de Família
9 e 10 de setembro de 2009

III Seminário sobre Temas Atuais em Direito Penal e
Processo Penal
18 e 19 de setembro de 2009

Psicologia Jurídica
25 de setembro a 3 de outubro de 2009

A Processualidade do Direito Administrativo
8 a 29 de outubro de 2009

| www.feevale.br/extensao

 **feevale**
Conhecimento para inovar o mundo

40
anos

Hacia un patrimonio ecológico común de la humanidad

José Manuel Sobrino*

El calentamiento global es una realidad sobre la que existe un amplio consenso. Consenso que también se da en torno a la idea de que las distintas respuestas para frenarlo deben partir de un enfoque precautorio, del reconocimiento de responsabilidades comunes pero diferenciadas de los distintos Estados, así como de la necesidad de un desarrollo sostenible que garantice la preservación de ciertos recursos y ciertos bienes que sirven de soporte a la vida en nuestro planeta y que por ello son vitales y comunes para la humanidad.

Las consecuencias adversas derivadas del calentamiento global constituyen en la actualidad algo más que una mera preocupación para la humanidad, pues afectan ya a su Patrimonio común ecológico. Es, precisamente, la dimensión patrimonial que tiene el clima, como condicionante de unos bienes comunes vitales para la humanidad, la que intento desarrollar en mi exposición.

a) El calentamiento global afecta de forma desigual a los Estados según su nivel de desarrollo

La modificación del clima es ya un hecho científicamente establecido, aunque ciencia no es certeza. Pero, ante la amenaza de daños considerados suficientemente serios no se puede

esperar a alcanzar una certidumbre científica completa para tomar las debidas medidas protectoras. De ahí que las estrategias y políticas llamadas a gestionar el cambio climático deberían, manejar un enfoque precautorio y partir del reconocimiento de los distintos niveles de responsabilidad histórica de los diferentes Estados y grupos de Estados con el cambio climático y sus consecuencias, así como de la afirmación que por encima de todo ello lo que se trataría de proteger es el interés superior de la humanidad.

En un contexto de desigualdad de desarrollo el calentamiento global genera unas características específicas, puesto que los países en desarrollo tienen que compaginar sus necesidades de desarrollo económico y, por consiguiente, de industrialización, con la protección del medio ambiente y con la explotación duradera de la energía y de los recursos naturales, en especial, los recursos vitales. En este sentido, la lucha contra el cambio climático no podría constituir una nueva traba a su ya de por sí difícil desarrollo. La necesaria cooperación internacional debe sostenerse en fondos adicionales, y no en un redireccionamiento de fondos para el desarrollo. La transferencia tecnológica “verde” a las naciones emergentes, así como ayudas para paliar los efectos del cambio climático y “recompensas” por la protección y conservación de bosques



SHAW MCCUTCHEON, ONU

“Hay, pues, recursos naturales que son vitales para la humanidad y que se caracteriza por su agotabilidad y por no poder ser sustituidos por otro bien, de manera que su uso, creo, no debería sujetarse exclusivamente a las reglas del mercado.”

y junglas, constituyen algunas herramientas fundamentales que están reivindicando en la ruta post-Kioto.

b) Pero, al final, el calentamiento global afecta a la humanidad

Si la tendencia hacia una apropiación y utilización soberana de los recursos naturales es algo profundamente anclado en la vida internacional, lo cierto es, también, que junto a la misma se observa el nacimiento de una otra tendencia internacionalizadora por lo que respecta a la gestión de los recursos naturales que tiene en cuenta el interés y la preocupación común de la humanidad.

De este modo, como bienes que se estimaban inagotables, el agua o el aire se han considerado tradicionalmente bienes públicos, esto es bienes cuyo uso por unos no limita el uso por otros. Pero desde el momento en que se convierten en bienes limitados, no renovables y agotables, se convierten en bienes comunes, esto es, un bien económico que, en principio, no puede ser apropiado.

Hay, pues, recursos naturales que son vitales para la humanidad y que se caracteriza por su agotabilidad y por no poder ser sustituidos por otro bien, de manera que su uso, creo, no debería sujetarse exclusivamente a las reglas del mercado. Estaríamos ante res communis, cosas que por su valor indispensable a la vida, pertenecen a todo el género humano y las sustraen al régimen

“Las consecuencias adversas derivadas del calentamiento global constituyen en la actualidad algo más que una mera preocupación para la humanidad, pues afectan ya a su Patrimonio común ecológico.”

de propiedad consustancial a los bienes en general. Son recursos que la naturaleza ha producido para el uso de todos, de la humanidad, hoy y mañana. Se tratan de bienes comunes que son algo más que la simple adición de los intereses particulares de los Estados.

A veces, la gestión de los recursos vitales y en su caso de los espacios en los que se encuentran, se ha organizado, de manera que el derecho antecede al hecho, su tutela jurídica se ha producido antes de que se iniciara la exploración y explotación de los mismos, pensemos, por ejemplo, en la Luna y otros cuerpos celestes. Pero, en otros casos, el derecho está surgiendo viejo por lo que respecta al hecho, como ocurre respecto del calentamiento global donde más que prevenirlo solo puede buscar medidas para adaptarse al mismo.

Existe, pues, un problema: el de la adecuación del derecho a una realidad muy dinámica y variable. De ahí que piense que una regulación sustentada en la cooperación económica internacional basada en el beneficio recíproco no es suficiente y no garantiza un desarrollo sostenible. La conservación y gestión de los recursos vitales y del sistema climático no puede ser eficazmente regulada sobre la base de un Derecho internacional exclusivamente interestatal sustentado en el consentimiento y en la reciprocidad. Se hace preciso un derecho que se encargue de asegurar la protección y la promoción de intereses comunes al conjunto de la.

Los recursos vitales no son únicamente una mera preocupación para la humanidad sino que estarían pasando, como pienso que también ocurre con el sistema climático, a formar parte del Patrimonio común ecológico de la humanidad. Hoy por hoy, la humanidad sin ser sujeto de Derecho internacional en sentido estricto aparece como destinataria de ciertas normas internacionales, y como tal disfruta de un patrimonio del que el sistema climático y estos recursos vitales forman parte. Transmitir es la finalidad del patrimonio, aquí sería transmitir a las futuras generaciones un clima y unos recursos vitales aptos para su supervivencia. El patrimonio no debería ser dilapidado, hay una parte –los recursos vitales– y



MARK GARTEN, ONU

“... una aproximación jurídica formal a la noción de Patrimonio común de la humanidad, excluiría a los recursos vitales de la misma y al sistema climático, igualmente.”

un contexto –el clima- que no deberían tocarse sino la integridad del bien sufriría.

Para ello habría que ampliar una noción de

contornos jurídicos restringidos como es la de Patrimonio común de la humanidad, a nuevas situaciones donde está en juego la propia supervivencia de la especie humana y de la vida en el planeta y, por tanto, no sólo la calidad de vida de la presente generación, sino, también, de las generaciones futuras. Tal aproximación, enfatiza el principio de la equidad intergeneracional y la existencia de un “derecho” de las futuras generaciones a recibir y disfrutar un entorno climático apto para su supervivencia.

Sería necesario, o al menos conveniente, pensar en la creación de una estructura institucional permanente, dotada de capacidad financiera y competencias, capaz de generar políticas

concretas, supervisar su aplicación y sancionar su incumplimiento. En este sentido, la creación de una Autoridad Internacional del Clima, en la línea de la Autoridad Internacional de los Fondos Marinos y Oceánicos, podría constituir una Organización internacional adecuada para reunir los distintos intereses en juego, negociar y adoptar las resoluciones precisas.

Ciertamente una aproximación jurídica formal a la noción de Patrimonio común de la humanidad, excluiría a los recursos vitales de la misma y al sistema climático, igualmente. Pero, en mi opinión, la evolución de la Comunidad internacional, la dimensión patrimonial de estos bienes, la necesidad de su transmisión,

posibilitaría aplicar a los mismos los principios fundamentales del Patrimonio común de la humanidad y hacerlos, por tanto, libres de toda apropiación estatal o privada, accesibles a todos y su gestión realizada de manera internacional e institucionalizada, teniendo, particularmente, en cuenta el desigual desarrollo de los Estados. En este sentido, cabría defender que el sistema climático tiene para la humanidad una dimensión patrimonial que conlleva la idea de transmisión de un sistema climático apto para la vida de nuestra generación a las futuras generaciones.

*Professor Catedrático de Direito Internacional pela Universidad de A Coruña (España).

O futuro da biodiversidade

Henrique Miguel Pereira*

O planeta enfrenta uma crise de perda de biodiversidade, com taxas de extinção actuais que são já 100 vezes superiores às do registo fóssil dos últimos milhões de anos e projecções para este século de taxas de extinção ainda mais elevadas. A destruição do património biológico do planeta Terra encerra uma perda em si mesmo mas é também uma ameaça aos serviços dos ecossistemas, ou seja, aos benefícios directos e indirectos que obtemos dos ecossistemas, como a produção de alimento, o sumidouro de carbono, a regulação do ciclo da água, a polinização das culturas agrícolas, entre muitos outros.

O Millennium Ecosystem Assessment fez em 2005 uma avaliação do estado dos ecossistemas do planeta, tendo concluído que nos últimos 50 anos conseguimos grandes progressos na maximização dos serviços de produção dos ecossistemas (alimento, madeira, água) às custas da degradação de serviços de regulação (por exemplo regulação de cheias, regulação de qualidade da água) e de suporte (por exemplo formação de solo). As projecções de crescimento populacional para este século deixam antever a necessidade de continuarmos a aumentar a pressão sobre os ecossistemas, pondo em risco o funcionamento dos ecossistemas a médio prazo.

As principais ameaças sobre a biodiversidade terrestre são a perda e a fragmentação do habitat. As alterações climáticas irão ganhar importância ao longo do século. Estes dois factores poderão levar à extinção funcional de cerca de 20% das espécies de plantas até ao final deste século. Os ecossistemas terrestres estão ainda sob pressão das espécies invasoras, da poluição e da sobre-exploração. A maioria dos cenários projectam que a maior parte das alterações de habitat e perda de biodiversidade irão ocorrer em zonas tropicais.

Os sistemas de água doce são talvez aqueles em que a biodiversidade tem sido mais degradada, reflectindo a grande manipulação destes sistemas pelo Homem. As principais ameaças são a fragmentação dos habitats e alterações do regime hídrico pela construção de barragens e outros projectos hidráulicos, a poluição através de esgotos e da agricultura intensiva e as espécies invasoras. Ao longo deste século as alterações climáticas irão ainda agravar os efeitos destas ameaças,



EVAN SCHNEIDER, ONU

“Os sistemas de água doce são talvez aqueles em que a biodiversidade tem sido mais degradada, reflectindo a grande manipulação destes sistemas pelo Homem.”

particularmente nas espécies que são endémicas de uma única bacia hidrográfica e que por isso tem menos possibilidade de se movimentarem para outras zonas para se adaptarem às alterações climáticas.

Por fim, nos sistemas marinhos a principal causa da perda de biodiversidade é a sobrepesca. As pescarias mundiais atingiram um máximo na década de 90, e desde então, apesar do esforço de pesca ter aumentado não temos conseguido tirar mais peixe do mar, ou seja atingimos o limite de produtividade dos oceanos. Para agravar esta situ-

ação, à medida que vamos depletando os bancos de pesca de peixes maiores, temos começado a pescar peixes cada vez mais pequenos. Chama-se isto “ir pescando pela cadeia trófica abaixo”. Estamos assim a alterar a estrutura das redes tróficas dos oceanos com consequências imprevisíveis. Para mais, pode haver muitos colapsos regionais de bancos de pesca durante as próximas décadas com consequências económicas e ecológicas dramáticas. Um sistema marinho particularmente sensível às alterações climáticas são os recifes de coral, em que ocorre

o fenómeno de lixiviação (os corais perdem os seus simbiontes fotossintéticos) sob stress térmico e a acidificação do oceano dificulta o processo de calcificação e o crescimento dos corais.

Os exercícios de cenários demonstram que diminuir a perda de biodiversidade é possível nos cenários em que se consegue estabilizar a população mundial, adoptar estilos de vida com menos consumo de recursos (e.g. limitar a proporção de carne e peixe na dieta, poupar energia), melhorar a produtividade agrícola de forma sustentável, minimizar a construção de barragens e os seus impactes, parar com a sobre-pesca, e quando se tem uma atitude pro-activa em restaurar os ecossistemas a um bom estado ecológico.

*Ph.D.pela Stanford University, USA em Ciências Biológicas. Professor da Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa.



Assista vídeos jurídicos em nosso canal no You Tube
<http://www.youtube.com/carmelagrune>



Notas sobre o novo regime jurídico do divórcio em Portugal

Cristina M. Araújo Dias*

A convite da Directora deste Jornal Estado de Direito, que agradeço, e pela sua relevância prática, sugeri como tema a abordar o novo regime jurídico do divórcio em Portugal. Tratando-se de um jornal que visa aproximar o Direito da vida real, este é um dos temas que a todos, ou a quase todos, interessa. É evidente que não poderei ser exaustiva, nem isso se pretende, mas somente analisar as alterações mais significativas ao regime até então vigente.

A forma como o legislador regula o divórcio depende obviamente da concepção que tem do casamento. Se o casamento, além de simples contrato, é tido como verdadeira instituição familiar estável às causas de divórcio serão restritas e este mais difícil de obter; se, pelo contrário, o casamento se assume como mero contrato entre duas pessoas, o divórcio tenderá a ser facilitado. E isto é comprovado pela própria evolução legislativa do divórcio no direito português.

Tendencialmente as legislações europeias têm abandonado a culpa como fundamento de divórcio, assentando este no princípio da simples constatação da ruptura do casamento. Em todo o caso, é de referir que o princípio da *clean break* tem sofrido algumas críticas, nomeadamente pelo facto de determinar resultados injustos depois do divórcio.

Seguindo esta tendência a Lei n.º 61/2008, de 31 de Outubro, que introduziu alterações ao regime jurídico do divórcio, eliminou a culpa quer quanto às causas quer quanto aos efeitos do divórcio, sendo esta, aliás, a ideia principal que preside ao novo regime jurídico do divórcio.

A exposição de motivos do projecto de lei n.º 509/X, na base dos Decretos n.ºs 232/X e 245/X, e da Lei n.º 61/2008, de 31 de Outubro, começa desta forma: “Liberdade de escolha e igualdade de direitos e de deveres entre cônjuges, afectividade no centro da relação, plena comunhão de vida, cooperação e apoio mútuo na educação dos filhos, quando os houver, eis os fundamentos do casamento nas nossas sociedades.

Daqui decorre a aceitação do divórcio e a gestão responsabilizada e colectivamente assumida das suas consequências. Com efeito, e decorrendo do princípio da liberdade, ninguém deve permanecer casado contra sua vontade ou se considerar que houve quebra do laço afectivo. O cônjuge tratado de forma desigual, injusta ou que atente contra a sua dignidade deve poder terminar a relação conjugal mesmo sem a vontade do outro. A invocação da ruptura definitiva da vida em comum deve ser fundamento suficiente

para que o divórcio possa ser decretado.

Por outro lado, ponto chave é aquele que se refere às consequências do divórcio, sobretudo quando há filhos menores. Tendo como ponto de partida o reconhecimento dos direitos das crianças e os deveres dos pais, e diferenciando-se a relação conjugal da relação parental, o exercício das responsabilidades parentais deve ser estipulado de forma a que a criança possa manter relações afectivas profundas com o pai e com a mãe, bem como ser o alvo de cuidados e protecção por parte de ambos em ordem à salvaguarda do seu superior interesse”.

O objectivo, como refere o projecto, é o de “retomar o espírito renovador, aberto e moderno que marcou há quase 100 anos a I República, adequando a lei do divórcio ao século XXI, às realidades das sociedades modernas”. As alterações no regime jurídico do divórcio, que procuram acompanhar a evolução social, assumem-se em três planos fundamentais.

Em primeiro lugar, elimina-se a culpa como fundamento do divórcio sem o consentimento do outro, tal como ocorre na maioria das legislações da União Europeia, e alargam-se os fundamentos objectivos da ruptura conjugal.

Em segundo lugar, assume-se de forma explícita o conceito de responsabilidades parentais como referência central, afastando, assim, claramente a designação hoje desajustada de «poder paternal», ao mesmo tempo que se define a mudança no sistema supletivo do exercício das responsabilidades parentais e considerando ainda o seu incumprimento como crime.

Finalmente, e reconhecida a importância dos contributos para a vida conjugal e familiar dos cuidados com os filhos e do trabalho despendido no lar, consagra-se pela primeira vez na lei, e em situação de dissolução conjugal, que poderá haver lugar a um crédito de compensação em situação de desigualdade manifesta desses contributos.

O projecto em causa dá conta das alterações sociais que fundamentam as propostas apresentadas, acompanhadas de dados estatísticos. Relativamente à vida conjugal assiste-se a uma tendência para a “sentimentalização, individualização e secularização”. Quanto à sentimentalização, os estudos concluem que os afectos estão no centro da relação conjugal e na relação pais-filhos. “Não excluindo a existência de outras dimensões importantes da conjugalidade e da vida familiar, como a dimensão contratual, a



CARMELA GRÜNE

económica e a patrimonial, que obviamente também é necessário ter em consideração, é, no entanto, inegável ser a dimensão afectiva o núcleo fundador e central da vida conjugal. Quanto às relações familiares entre pais e filhos, foi ficando cada vez mais claro que o bem-estar psico-emocional dos últimos passou a estar em primeiro plano”.

Ora, é o facto de a dimensão afectiva da vida se ter tornado tão decisiva para o bem-estar dos indivíduos que confere à conjugalidade particular relevo. Sendo esta decisiva para a felicidade individual, tolera-se mal o casamento que se tornou

fonte persistente de mal-estar. Assim, e continua o projecto, “é a importância do casamento e não a sua desvalorização que se destaca quando se aceita o divórcio”. Daqui decorre também que importa evitar que o processo de divórcio, já de si emocionalmente doloroso, pelo que representa de quebra das expectativas iniciais, se transforme num litígio persistente e destrutivo com medição de culpas sempre difícil senão impossível de efectivar.

*Professora Auxiliar da Escola de Direito da Universidade do Minho.

Divórcio: um só caminho!

Maria Berenice Dias*

Com a evolução dos costumes, a revolução feminista, a queda do tabu da virgindade e o surgimento dos modernos métodos de reprodução assistida ocorreu a mais fantástica transformação da própria estrutura da família. Desatrelado o seu conceito da tríade: casamento, sexo e procriação foi necessária a busca de um novo referencial que permitisse identificar as inúmeras formas que a família adquiriu.

Muitas coisas mudaram. Surgiu um novo Código Civil, que de novo nada tem. Por isso já existe um punhado de leis que vem tentando remendá-lo, na tentativa de colocá-lo no rumo da atualidade. Muitas dessas mudanças foram, ou propostas, ou referendadas pelo IBDFAM - Instituto Brasileiro de Direito de Família, que passou a ser fonte obrigatória de consulta quando se pensa em agregar algum avanço. Outra não poderia ser a postura do legislador, pois ninguém mais duvida que foi o Instituto que provocou a mais profunda mudança

na forma de ver o direito de família, a ponto de provocar a alteração do próprio nome deste ramo do direito, que passou a ser chamado de Direito das Famílias.

O descortinar de uma nova realidade permitiu enlaçar no conceito de família formações variadas, que, por se afastarem do modelo matrimonializado, desde sempre estiveram à margem do direito. Estigmatizadas, eram condenadas à invisibilidade, forma mais perversa de exclusão. Essas mudanças acabaram colorindo institutos outros, a ponto de provocar o surgimento também de um novo conceito de filiação. Ocorreu o que se chamou de desbiologização da paternidade. A verdade biológica cedeu lugar à socioafetividade como elemento prevalente na hora de definir as relações parentais. Os avanços foram de tal ordem que a ausência do comprometimento paterno para com a prole foi identificada como causadora de dano afetivo susceptível de gerar obrigação indenziatória.

O Projeto de Emenda Constitucional que acaba de ser aprovado deu nova redação ao art. § 6º do mesmo artigo 226: O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. Deste modo só vai existir uma única forma de dissolução do casamento: o divórcio.

A mudança provoca profunda alteração de paradigma e espanca de vez a inconstitucionalidade da imposição de prazos e atribuição de culpas para solver o casamento. Afinal, trata-se de flagrante afronta ao princípio da liberdade e de respeito à autonomia da vontade. Ao depois, a regra limitadora se confronta a com a recomendação constitucional de que seja facilitada a conversão união estável em casamento. Ora, havendo um interstício em que mesmo roto o casamento as pessoas não podem casar, fragoroso o choque entre os dois preceitos.

Finalmente vai acabar a distinção – sempre difícil de entender – entre dissolução da sociedade conjugal

provocada pela separação, que somente rompe o casamento e a dissolução do vínculo conjugal que o divórcio, a morte e a desconstituição do casamento ensejam.

Com a mudança da norma constitucional, restarão revogados todos os dispositivos da legislação infraconstitucional, não havendo necessidade de a mudança ser regulamentada. Afinal, o divórcio está disciplinado pelo Código Civil e pelos dispositivos que ainda remanescem da Lei do Divórcio. Sequer as ações de separação que se encontram em curso podem obter a chancela judicial. O juiz não pode atribuir estado que não mais se encontra no ordenamento jurídico.

A mudança é significativa principalmente para as pessoas que irão resgatar a liberdade de decidir sobre suas vidas sem que o Estado tente mantê-las dentro de relações mais do que findas, já dissolvidas pelo fim do afeto.

*Advogada. Vice-Presidente Nacional do IBDFAM.

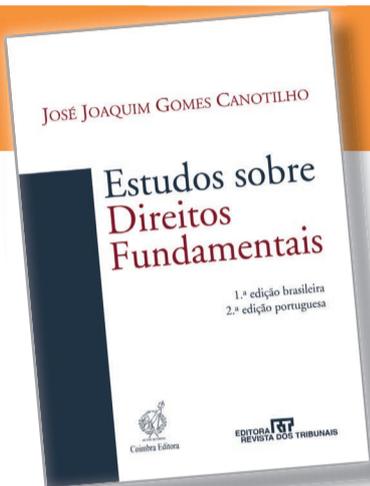


EDITORA RT
REVISTA DOS TRIBUNAIS Coimbra Editora

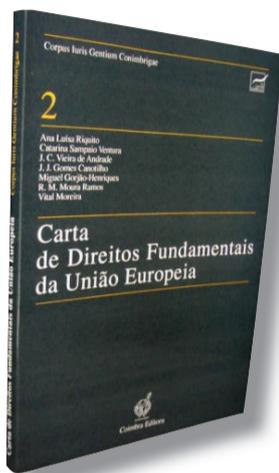


Mês do Advogado

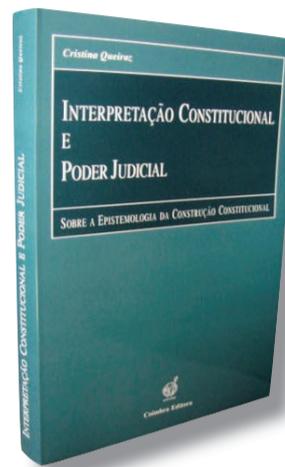
**Co-edições
 Editora RT e
 Coimbra Editora**



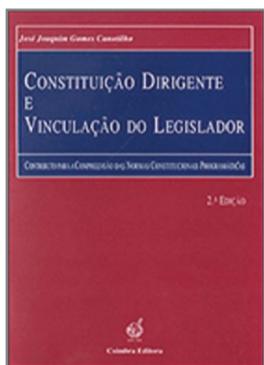
**Estudos sobre
 Direitos
 Fundamentais**
 José Joaquim Gomes
 Canotilho



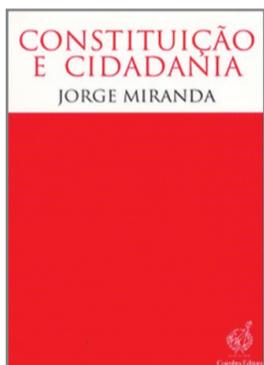
**Carta de Direitos
 Fundamentais da
 União Europeia**
 José Carlos Vieira de
 Andrade, Miguel
 Gorjão Henriques,
 R. M. Moura Ramos,
 José Joaquim Gomes
 Canotilho, Vital
 Moreira, Ana Luísa
 Riquito e Catarina
 Sampaio Ventura



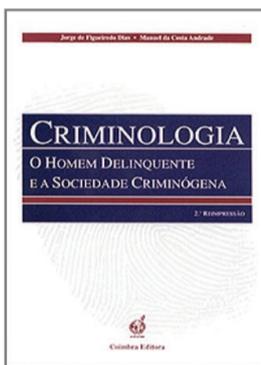
**Interpretação
 Constitucional e
 Poder Judicial**
 Cristina Queiroz



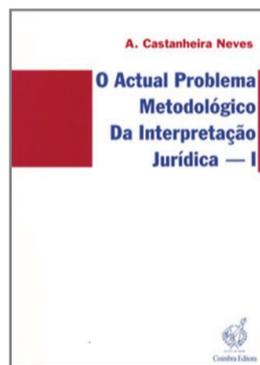
**Constituição Dirigente e
 Vinculação do Legislador**
 José Joaquim Gomes
 Canotilho



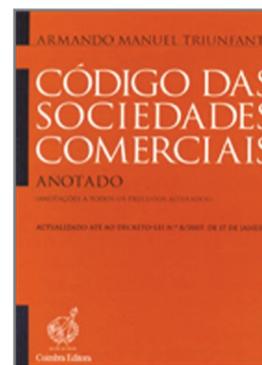
**Constituição e
 Cidadania**
 Jorge Miranda



Criminologia
 Jorge de Figueiredo
 Dias e Manuel da
 Costa Andrade

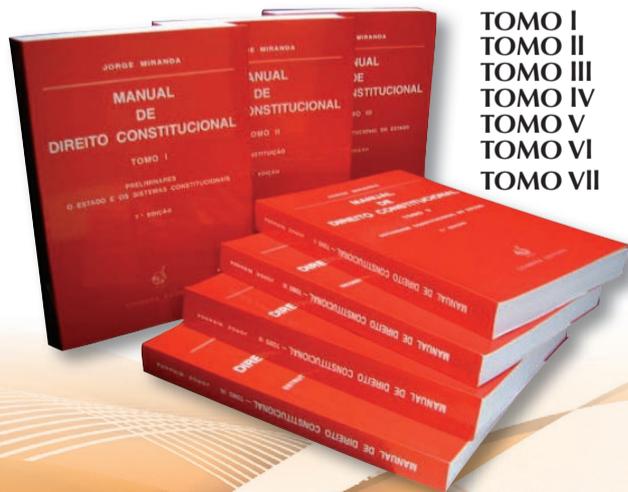


**Actual Problema
 Metodológico da
 Interpretação
 Jurídica Vol. 1**
 A. Castanheira Neves



**Código Sociedades
 Comerciais Anotado**
 Armando Manuel
 Triunfante

Coleção Manual de Direito Constitucional
 Jorge Miranda



**TOMO I
 TOMO II
 TOMO III
 TOMO IV
 TOMO V
 TOMO VI
 TOMO VII**



**Crise Actual da Filosofia do Direito
 no Contexto da Crise Global da
 Filosofia, A**
 A. Castanheira Neves

Entre Discursos e Culturas Jurídicas
 Lenio Luiz Streck, Leonel Severo Rocha,
 José Luiz Bolzan de Moraes, António
 José Avelãs Nunes, José Joaquim Gomes
 Canotilho, Ovídio Araujo Baptista da
 Silva, A. Santos Justo, José Manuel
 Aroso Linhares

Metodologia Jurídica
 A. Castanheira Neves

As novidades do Acordo Ortográfico

As aulas de ortografia e acentuação não são as mesmas. Antes do Acordo Ortográfico, todos – professores e alunos – entravam “em acordo”. Agora, estes últimos, diante das regras que são expostas em sala de aula, mostram-se apreensivos, desconfiados e, o que é pior, mais resistentes à aprendizagem da “última flor do Lácio”.

Eduardo Sabbag*

Diante desse cenário desafiador, cabe a nós, professores, convencê-los de que as estranhezas do Acordo Ortográfico “podem” se tornar algo corriqueiro. A bem da verdade, “deverão” assim se tornar, uma vez que não nos restaram alternativas: a partir de 1º de janeiro de 2013, o “estranho” passará a ser oficial.

Em razão disso tudo, no campo da ortografia, tenho dado ênfase a algumas palavras modificadas que têm provocado maior grau de espanto; que têm levado o usuário a questionar “será mesmo?”; que o têm instado, em suma, a duvidar de que tudo aquilo possa ser verdade... Vamos conhecê-las:

É o caso de AUTOESCOLA. Em tom jocoso, tenho dito que quem quer aprender a dirigir veículos, deve agora “se guiar” bem... Com efeito, antes do Acordo, grafava-se “auto-escola”, uma vez que o prefixo auto- avocava o hífen se a palavra posterior começasse com -h, -r, -s e vogal. Com o advento das novas regras ortográficas, não mais há hífen para AUTOESCOLA. Tenho recomendado: “tire a carteira” na autoescola e aproveite para também “tirar o hífen”... O mesmo raciocínio se estende para INFRAESTRUTURA: antes, grafada com hífen, mas agora redigida dessa forma.

Aproximando-se do ambiente forense, a novidade não se mostra menor. Os novos vocábulos COAUTOR e COAUTORA darão o que falar! É que as lides agora deverão ter bem “mais unidos” os integrantes do mesmo lado da relação jurídico-processual... Antes, escrevíamos “co-autor” e “co-autora”; agora, os operadores do Direito devem procurar se acostumar às novas formas, em plena “coautoria de esforço” para a assimilação da novidade.

É bom frisar que a Reforma Ortográfica não nos legou apenas a supressão do hífen. O aparecimento deste sinalzinho também ocorreu em algumas palavras.

Antes do Acordo, escrevia-se “microondas”, sem o hífen. Agora se escreve, com hífen, MICRO-ONDAS. O mesmo fenômeno ocorreu com o ultrapassado “microônibus”, que agora cede passo à forma hifenizada MICRO-ÔNIBUS.

O problema é que a “queda do hífen” não se deu de modo uniforme nas palavras. Veja o que aconteceu na recém-chegada PARAQUEDAS.

Antes do Acordo, escrevia-se com o acento agudo no primeiro elemento (“pára-”) e com hífen (“pára-queda”). Agora devemos suprimir o acento e unir tudo em PARAQUEDAS.

A celeuma se torna patente quando se percebe que isso não vale para outras situações análogas, o que seria razoável: os vocábulos de outrora – “pára-lama”, “pára-choque” e “pára-brisa” – perderam o acento no primeiro elemento, mas mantiveram o hífen, aparecendo-nos, após o Acordo, como PARA-LAMA, PARA-CHOQUE e PARA-BRISA. Faltou uniformidade! É fato!

De outra banda, o Acordo mostrou-se com um toque de exotismo em certas palavras. Foi o que aconteceu com COERDEIRO. Aqui se suprimiu o hífen e, ainda, uma consoante (a letra -h). Antes da reforma ortográfica, o vocábulo era grafado com o hífen e, é claro, com a letra -h (co-herdeiro). A forma novidadeira é chocante, o que tem me levado a sugerir aos alunos um macete: “Caso se esqueçam da grafia imposta pela ABL, pensem naquele carneirinho novo e tenro, chamado ‘cordeiro’. Basta escreverem este nome e inserirem a vogal -e entre as letras -o e -r! Descobrirão a forma recomendada: co rdeiro”. Que estranha “herança” o novo Acordo nos deixou...

É relevante notar, ainda, que algumas palavras também perderam o hífen, mas tiveram a inclusão de consoantes.

É o caso de ANTISSOCIAL. O hífen existia antes do Acordo no prefixo anti- quando a palavra posterior iniciava-se por -h, -r ou -s. Assim, escrevia-se “anti-social”, para indicar os seres arredios de contatos sociais. Agora deveremos escrever ANTISSOCIAL, sem o hífen e com a duplicação da consoante -s. A meu ver, tais pessoas, geralmente “estranhas”, ficarão bem mais esquisitas com a forma ANTISSOCIAL. É algo pra se pensar...

Da mesma forma, a supressão do hífen deu lugar a um termo de grafia pouco estética: CORRESPONSÁVEL. A regra se estendeu aos termos relacionados: corresponsabilidade, corresponsabilizar, corresponsabilizante e corresponsabilizável.

O mesmo raciocínio se estende a outros prefixos, quando antecederem as letras -s e -r. Portanto, agora se escreve SEMISSOBERANIA, SEMISSELVAGEM, ARQUIRRIVAL, CONTRARREGRA, CONTRASSENSE e ULTRASSOM, entre outros casos.

A situação de “exclusão do hífen ‘versus’ inclusão de consoan-



FABIO RODRIGUES POZZEBOM, ABR

te” provocou impacto em vocábulos do dia a dia forense. Dois emblemáticos exemplos merecem destaque: CONTRARRAZÕES e CORRÉU.

No caso de CONTRARRAZÕES, o hífen existia antes do Acordo no prefixo contra- quando a palavra posterior iniciava-se por -h, -r, -s ou vogal, ou seja, a mesma regra das superadas “auto-escola” e “infra-estrutura”. Assim, escrevia-se “contra-razões”, ainda que se tratasse de um neológico termo jurídico, não aceito pela Academia Brasileira de Letras, no Vocabulário Ortográfico de Língua Portuguesa (VOLP, 4ª edição).

Na ótica do advogado, a mudança foi grande: antes ele se preocupava apenas com o prazo do recurso; agora, deve prestar atenção ao prazo e também à grafia. Vamos ter que engolir CONTRARRAZÕES!

Com relação ao vocábulo CORRÉU – e à forma feminina CORRÊ –, a mudança é tão chocante que dispensa comentários. Esses termos merecem, sim, que se dê “tempo ao tempo”, a fim de que o operador do Direito possa acreditar que terá mesmo que os utilizar na lide. Paciência... Aliás, os latinos já diziam: “Com tempo e perseverança, tudo se alcança”.

É importante destacar que o Acordo também alterou algumas regras de acentuação.

No campo do acento diferencial, não mais se distingue a forma verbal “PARA” – antes, com o acento agudo (“ele pára”) – da preposição “PARA”. Agora ambas as formas são grafadas da mesma forma, sem o acento agudo que as diferenciava. Deve-se escrever sem acento agudo, em ambas os contextos, “ele PARA na faixa de pedestre” e “ele luta PARA vencer”. Cabe ao usuário perceber, por conta própria, a função sintática dos termos e distingui-los. O desafio se torna patente se observarmos o exotismo da forma “ele para para ver”!

Além disso, o Acordo Ortográfico determinou a supressão do acento circunflexo nas formas verbais dissilabas terminadas por “-eem”. Antes da medida unificadora, convivíamos com as formas acentuadas “crêem”, “dêem”, “lêem” e “vêem”. Tais palavras, ditas “paroxítonas”, isto é, aquelas cuja sílaba tônica é a penúltima, circulavam por aí com o acento circunflexo – um sinal gráfico dispensável, até certo ponto, em tais palavras. Após o Acordo, tudo mudou: passamos a escrever as formas verbais sem o acento gráfico (“creem”, “deem”, “leem” e “veem”).

No estudo dos verbos, quando conjugávamos os verbos “crer”, “ler” e “ver” na terceira pessoa do plural do presente do indicativo, obtínhamos as formas acentuadas:

Eu creio, tu crês, ele crê, nós cremos, vós credes, eles creêm.

Eu leio, tu lêes, ele lê, nós lemos, vós ledes, eles lêem.

Eu vejo, tu vês, ele vê, nós vemos, vós vedes, eles vêem.

Após o acordo, passamos a ter:

Eu creio, tu crês, ele crê, nós cremos, vós credes, eles creem (sem acento).

Eu leio, tu lêes, ele lê, nós lemos, vós ledes, eles leem (sem acento).

Eu vejo, tu vês, ele vê, nós vemos, vós vedes, eles veem (sem acento).

Nesse passo, quando conjugávamos o verbo “dar” na terceira pessoa do plural do presente do subjuntivo, obtínhamos a forma acentuada:

(Que) eu dê, (que) tu dês, (que) ele dê,

(que) nós demos, (que) vós deis, (que) eles dêem.

Após o acordo, passamos a ter:

(Que) eu dê, (que) tu dês, (que) ele dê,

(que) nós demos, (que) vós deis, (que) eles deem (sem acento).

Curiosamente, deve-se notar que tal regra, após o Acordo Ortográfico, será estendida aos verbos derivados dos acima destacados. Observe:

Se agora escrevemos “creem”, deve-se grafar “descreem”, ambas sem o acento gráfico;

Se agora escrevemos “leem”, deve-se grafar “releem”, ambas sem o acento gráfico;

Se agora escrevemos “veem”, deve-se grafar “reveem”, ambas sem o acento gráfico.

Aliás, por analogia ao verbo “ver”, sobressai o verbo “prover”, na acepção de “suprir, abastecer”, avocando a mesma regra:

Ele provê a casa de alimentos.

Eles proveem a casa de alimentos (sem acento).

Recomenda-se, todavia, muita cautela com um verbo similar a “ver”, mas que com este não se confunde: o verbo “vir”. Trata-se de verbo que, ao lado dos seus derivados (convir, provir etc.), permaneceu com o chamado acento diferencial. Assim, vamos continuar usando “ele vem” / “eles vêm”. Da mesma forma, o acento diferencial permanece incólume nas oxítonas “ele intervêm” / “eles intervêm” e “ele convém” / “eles convêm”.

De fato, nós, professores, diante das novas regras de ortografia e acentuação, estamos assumindo em sala de aula um importante desafio, com o propósito de continuar a demonstrar que Olavo Bilac tinha razão: nossa língua, apesar de “inculta”, continua a ser bela...

*Advogado; Doutorando em Direito Tributário, na PUC/SP; Mestre em Direito Público e Evolução Social, pela UNESA/RJ; Coordenador e Professor do Curso de Pós-graduação, em Direito Tributário, na Rede LFG/UNISUL; Autor do “Manual de Direito Tributário - Ideal para Concursos Públicos” publicado pela Editora Saraiva e “Redação Forense e Elementos da Gramática” pela Editora Premier Máxima.

O que é o “stare decisis”?

Pedro Paulo Guerra de Medeiros*

A doutrina do *stare decisis* tem sua origem no direito inglês, decorrente da expressão latina *stare decisis et non quieta movere*, sendo utilizado ou aplicado na esfera civil. No âmbito constitucional, essa expressão tem um significado mais abrangente: os EUA são o grande exemplo, para o qual essa expressão assume o significado de um comando mediante o qual as Cortes devem dar o devido peso e valor ao precedente, de forma que uma questão de direito já estabelecida deveria ser seguida sem reconsideração, desde que a decisão anterior fosse impositiva.

Há uma íntima correspondência entre o *stare decisis* e o Estado Democrático de Direito, já que ela assegura que o direito não se altere de forma errática, constante e permite que a sociedade presuma que os princípios fundamentais estão fundados no direito, ao invés das inclinações ou voluntariedades pessoais, dos indivíduos.

Desta forma, temos a construção do *stare decisis* horizontal e o vertical.

A idéia de que os Tribunais e outros órgãos do Poder Judiciário devem respeitar os seus próprios precedentes, internamente, é chamado de *stare decisis* horizontal ou em sentido horizontal, sendo vinculante, portanto, para o próprio órgão, que não pode mais rediscutir a matéria, o que também é denominado de *binding effect* (efeito vinculante), mas interno.

Já o *stare decisis* vertical significa que as decisões vinculam externamente, também a todos, sendo obrigatória para os demais órgãos do Poder

Judiciário, inclusive a Administração Pública Direta e Indireta e demais Poderes. Apesar de a expressão *binding effect* (efeito vinculante) ser usada em ambas as situações, tem sido hodiernamente utilizada como sendo o próprio efeito vinculante vertical (tal como sói ocorrer com o efeito vinculante emanado da Súmula Vinculante do STF e com as decisões proferidas em sede de controle concentrado de constitucionalidade pelo Excelso Supremo Tribunal Federal), “The interpretation of the XIV Amendment enunciated by this Court in the Brown case is the supreme law of the land, and art. VI of the Constitution makes it of binding effects on the States (...). Every state legislator and executive and judicial officer is solemnly committed by oath taken pursuant to art. VI, cl. 3, ‘to support this Constitution’”, 358 US 18 (1958).

Convém chamar atenção ao fato de que efeitos *erga omnes* (em que todos os envolvidos diretamente na questão à decisão proferida se submetem) não são os mesmos que efeitos vinculantes (quando todas as Instâncias do Poder Executivo e do Poder Judiciário, excetuado o Supremo Tribunal Federal e o Poder Legislativo Federal, devem decidir naquele sentido, ou seja, há força vinculante não apenas à parte dispositiva da decisão, mas também aos chamados fundamentos ou motivos determinantes), devendo ainda se considerar se a análise é feita pela forma do controle concentrado ou difuso, relativos a direitos abstratos ou concretos, subjetivos ou objetivos (NOVELINO, Marcelo. Direito Constitucional. 2ª edição. São Paulo: Método, 2008; O efeito vinculante nas decisões do

Supremo Tribunal Federal. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 1136, 11 ago. 2006).

Esse efeito é expressamente previsto em nossa Constituição Federal (art. 102, III, §2º, CRFB/88), que determina que as decisões em sede de controle abstrato de constitucionalidade vinculam “...os demais órgãos do Poder Judiciário...” e no art. 28 da Lei n. 9.868/99”... e efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública federal, estadual e municipal”.

Portanto o *stare decisis* é a obrigatoriedade de cumprimento das decisões proferidas em sede de controle de constitucionalidade abstrato, já que possuem efeito vinculante (*binding effect*), tanto em relação ao próprio órgão prolator da sentença (efeito horizontal excetuado o próprio Supremo Tribunal Federal) quanto aos demais órgãos do Poder Judiciário e Administração Pública (efeito vertical – excetuado o Poder Legislativo Federal).

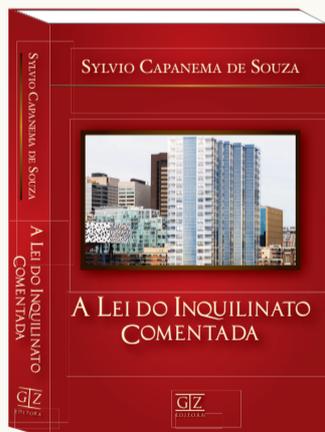
Ainda sobre o tema, merecem realce os fenômenos jurídicos “*Overruling* e *distinguishing*”, institutos que guardam afinidade com o tema do respeito aos precedentes, do efeito vinculante das decisões em sede de controle de constitucionalidade, assim como o “*stare decisis*”.

O *Distinguishing* é uma distinção na qual o precedente é afastado em razão de uma circunstância fundamental que o diferencia do caso anterior, ou seja, quando se utiliza este instituto aplica-se em certo caso concreto uma determinada circunstância fundamental para esse caso sob análise não possa

ter sobre ele aplicado aquele precedente original, o que por sua vez não significa que o precedente esteja sendo abandonado (e.g: um Enunciado de Súmula não seria revogado, nem abandonado, continua sendo válido) só que naquele caso específico por existir uma circunstância fundamental que o diferenciava dos casos que deram origem a um Enunciado ou entendimento prévio (e.g), afasta-se assim a sua aplicação. É o que está ocorrendo com a aplicação do Enunciado 691 da Súmula Não-Vinculante do STF, a qual tem sido mitigada, permitindo seja analisado cada caso concreto para se concluir quanto à possibilidade de análise do pedido de “*habeas corpus*” que ataca indeferimento de liminar em outro Tribunal.

Se o “*Distinguishing*” não implica o completo abandono do precedente, o “*Overruling*”, por seu turno, revela justamente o contrário, de modo a caracterizar um rompimento brusco e irremediável abandono do precedente. Tem sido aventada a hipótese de sua aplicação com relação ao Enunciado 266 da Súmula Não-Vinculante do STF, ou seja, pode ser que haja uma ruptura de sua jurisprudência no tocante ao não cabimento do MS contra lei em tese.

*Advogado. Professor da Rede LFG de Ensino. Doutorando em Ciências Jurídicas pela UMSA. Mestrando em Direito e Relações Internacionais pela UCG. Conselheiro da Associação Brasileira de Advogados Criminalistas. Conselheiro Penitenciário do Estado de Goiás. Conselheiro Estadual da OAB/GO. Diretor da Escola Superior da Advocacia da OAB/GO.



A LEI DO INQUILINATO COMENTADA

SYLVIO CAPANEMA DE SOUZA

Comentando a lei, artigo por artigo, e enriquecido pelos diversos formulários elaborados pelo autor, este livro servirá de fonte segura e confiável de consulta e citação para todos os que atuam no campo da locação do imóvel urbano, inclusive os locadores e locatários, que nele encontrarão as respostas que procuram.

5ª edição, 2009 – 444 páginas cartonado cartonado – R\$ 110,00



DIREITO CONTEMPORÂNEO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES

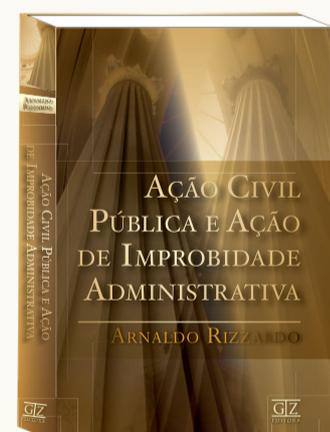
Coordenadores:

Profs. Mariângela Guerreiro Milhoranza e Sérgio Gischkow Pereira

(Estudos Jurídicos em homenagem aos 20 anos de docência do Prof. Rolf Madaleno).

Ao completar 20 anos de magistério, seus colegas resolveram marcar esta passagem através da produção de ensaio sobre direito de família e direito das sucessões.

1ª edição, 2009–300 páginas, cartonado– R\$ 79,00.



AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

ARNALDO RIZZARDO

O âmbito da ação civil pública visa à proteção de valores e interesses supraindividuais, que abrange a sociedade em geral, as categorias ou classes de indivíduos, as instituições e as pessoas jurídicas estatais. Já no âmbito da ação de improbidade administrativa, protege-se o Estado contra os atos de improbidade.

1ª edição, 2009 – 591 páginas cartonado – R\$ 135,00

GZ EDITORA

e-mail: marketing@editoragz.com.br

Travessa do Paço nº 23, salas 609, 610 e 1.208 – Centro – 20010-170 – Rio de Janeiro – RJ – Tels.: (0XX21) 2240-1406 / 2240-1416 Fax: (0XX21) 2240-1511

A violência familiar e suas repercussões

Cristiane Krug Corrêa*

A violência familiar é um mal que deixa marcas físicas e psíquicas nas suas vítimas. As formas de violência podem ser muitas: física, psicológica, sexual e por negligência. A marca física é observada, choca, pode trazer danos físicos por toda vida ou até mesmo a morte. Já, a marca psíquica permanece como uma dor, um sofrimento interno, carregado por toda vida.

Quanto mais cedo uma criança é submetida à violência, maiores são as consequências para o seu desenvolvimento físico, psíquico, social, de aprendizagem e até mesmo orgânico. A criança que sofre violência apresentará inúmeras dificuldades psicológicas, como: psicose, depressão, Síndrome do Pânico, dificuldades de aprendizagem, adição ao álcool e drogas, dificuldades para conter a agressividade e outros impulsos. Conforme o artigo: Ganhos cerebrais, publicado na Revista Mente e Cérebro, n.187: pesquisadores têm sugerido que a ocorrência de *stress* recorrente durante a adolescência afeta o desenvolvimento normal de distintas estruturas cerebrais e que essas modificações poderiam ser as causas do aparecimento de psicopatologias como depressão, ansiedade social, e dependência de drogas na vida adulta (Bevilaquia, L.R.M.; Camarota M.; Izquierdo I., 2008, pg.70).

Para as vítimas de violência familiar, o ambiente torna-se ameaçador, confiar em alguém torna-se muito perigoso. Esse ambiente instável não oferece a tranquilidade necessária para um desenvolvimento psíquico saudável. A pessoa inserida nesse contexto aterrorizante, sente-se em constante *stress*, necessita utilizar mecanismos de defesa para proteger-se sempre, pois a qualquer momento algo de ameaçador ou de violento pode lhe acontecer. Assim, pode-se desenvolver a Paranóia ou a Síndrome do Pânico, é o efeito do traumático na vida do sujeito que retorna de diferentes modos na vida de quem é vítima dessa



LOGAN ABASSI, ONU

situação.

Outra questão importante é o segredo, ou seja, o que não pode ser dito explicitamente na família. Entretanto, esse silêncio fica sendo mantido como um tabu, que não pode ser tocado, nem falado. Esse silêncio é doloroso, vai corroendo a alma. Fica como um fantasma rondando e manifestando-se de outras formas como os sintomas.

As psicopatologias estão presentes no caso da violência familiar. Quem a comete, apresenta dificuldade para enxergar o outro que a sofre.

Dessa forma, a vítima é sentida como um objeto e não como uma pessoa inteira e diferenciada. É a dificuldade para enxergar a si mesmo e o outro.

Existe um grande risco de o funcionamento violento perpetuar-se através das gerações. A marca da destrutividade possui um poder arrasador, sendo difícil de ser contida. Geralmente as crianças que convivem num ambiente violento, aprendem essa forma de viver, tendem a repetir o funcionamento ao longo de suas vidas e mais tarde com seus próprios filhos. Essa tendência é

a repetição do que foi cruelmente vivido e nunca entendido.

Necessitamos investir em programas preventivos na área da psicologia, através de intervenções, desde a infância, na comunidade, hospitais, escolas e também no tratamento das vítimas dessa violência.

*Psicóloga e Psicanalista. Autora do livro Reflexões - Psicanálise, Sociologia, Pedagogia e Desenvolvimento Social.

A reprodução humana assistida como alternativa à esterilidade ou infertilidade

Claudia Gay Barbedo*

I - INTRODUÇÃO

Diante das dificuldades que vários casais enfrentam quando decidem ter filhos, a Medicina vem empreendendo esforços na luta para a superação da esterilidade e da infertilidade. No primeiro caso, trata-se de uma incapacidade irreversível para procriar e, no segundo, de uma incapacidade para a concepção que, na atualidade, pode não ser definitiva, demonstrando a importância que tem para esses casais o poder de “gerar a prole”.

A incapacidade para procriar atinge tanto o homem como a mulher e afeta a convivência harmônica do casal, o que pode dar origem a vários problemas psicológicos em face da negativa de se perpetuarem em seus descendentes. Desse desejo surgem os métodos e as técnicas de concepção para solucionar a infertilidade ou a esterilidade dos casais que, até então, não poderiam gerar filhos, os quais, de forma exemplificativa, serão abordados a seguir.

II - REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA: MÉTODOS E TÉCNICAS DE CONCEPÇÃO CIENTIFICAMENTE ACEITOS

A Lei nº 9.263/96 (Lei de Planejamento Familiar) não fala sobre o rol dos numerosos métodos e técnicas existentes para ter-se ou evitar-se filhos. A referida norma tão somente afirma, em seu artigo 9º, que “para o exercício do direito ao planejamento familiar, serão oferecidos todos os métodos e técnicas de concepção e contracepção cientificamente aceitos e que não coloquem em risco a vida e a saúde das pessoas, garantida a liberdade de opção”. Dentre os métodos e técnicas de concepção, dois deles são os principais, a saber, a inseminação artificial e a fecundação ou fertilização *in vitro*.

A inseminação artificial (IA) consiste em uma técnica de procriação que é entendida como a implantação do esperma no colo do útero (inseminação intracervical), diretamente na vagina (inseminação intravaginal) ou na cavidade do útero (inseminação

intra-uterina), previamente coletado em laboratório, hipótese em que a maternidade biológica e gestação coincidem devido ao fato de o processo de fecundação ocorrer dentro do próprio corpo materno. Essa técnica de procriação, quanto à origem dos gametas, pode ser classificada como homóloga ou heteróloga. A primeira ocorre na hipótese em que a solução da infertilidade é buscada pelo próprio casal, sem a intervenção de terceiro. Portanto, é realizada com o esperma do próprio marido ou companheiro da mulher receptora. A segunda ocorre na hipótese de o marido ou o companheiro ser infértil, situação na qual ou não são obtidos espermatozoides ou são obtidos em número insuficiente. Nessa hipótese, recorre-se à inseminação artificial com o sêmen coletado de um terceiro, um doador anônimo de espermatozoides, recurso mais conhecido como socorro ao banco de sêmen.

A fecundação ou fertilização *in vitro* (FIV) é a retirada de um ou mais óvulos de uma mulher, para fecundá-los em laboratório, portanto fora do corpo feminino, com a posterior transferência dos embriões obtidos para o útero materno. Essa fecundação, assim

como a inseminação artificial, pode ser classificada em homóloga ou heteróloga. Diante disso, além do espermatozoide, o óvulo também pode ser doado por um terceiro. O encontro do óvulo com o espermatozoide não ocorre na trompa, mas sim em um tubo ou em cultura laboratorial, o que se denomina fecundação extra-uterina ou extracorpórea. Essa técnica de reprodução humana assistida foi utilizada pela primeira vez em 1978, tendo como resultado o nascimento do primeiro “bebê de proveta”, ou seja, concebido fora do organismo materno.

III - CONCLUSÕES

Diante do exposto, tem-se que as técnicas de reprodução humana assistida têm auxiliado pessoas que, por alguma razão, não podem ter filhos pelo método natural, a tê-los por meio das tecnologias reprodutivas.

Certo é que tais avanços têm, ainda, possibilitado a perpetuação da família por meio de seus descendentes.

Advogada, Especialista pela Fundação Getúlio Vargas, Mestre em Ciências Criminais pela PUCRS e Professora da disciplina de Família e Sucessões do Centro Universitário Ritter dos Reis.

O Mundo, a Bioética, a Biotecnologia e o Direito.

Ricardo Marchioro Hartmann*

O mundo em que vivemos se mantém em contínua transformação, sendo que um dos fatores para tal sinergia é o fato de o homem ampliar seus conhecimentos científicos de forma incessante, acabando por contrair o poder de modificar sua realidade. Por assim dizer, o homem possui cada vez maiores poderes sobre sua existência, fato que demonstra a relevância de suas decisões sobre o planeta em que vive.

Muitos dos fatores que causam sensíveis mudanças no mundo, e especialmente na vida dos seres humanos, são os advindas da bioética e biotecnologia. Sendo que inúmeras destas transformações e possibilidades provenientes das novas tecnologias no campo da biologia, ademais de possuírem o condão de alterar a realidade dos seres humanos, podem afetar diretamente os seus direitos mais essenciais.

Estas possibilidades de mutação de nosso planeta, por meio das novas tecnologias na área da biologia, são temas de grande relevância para fins de calcularmos os riscos e antevermos os resultados futuros das tomadas de decisões do dia de hoje. Para elucidar a questão, podemos fazer uso de uma situação atual, qual seja a famigerada "Gripe H1N1", que, como exaustivamente noticiada, vem rompendo fronteiras e assustando as mais diferentes nações. Doença esta que demonstra a inexistência de fronteiras e diferenciações para com países desenvolvidos, de desenvolvimento tardio, ou sub-desenvolvidos, quando de um debate no campo da Bioética e, por consequência, do Biodireito.

Sem qualquer pretensão alarmista, acreditamos que o mundo em que vivemos deva ser observado como um todo, realizando um estudo analógico do "Efeito Borboleta" (termo referente a condições iniciais na Teoria do Caos – Edward Lorez de 1963). Segundo esta teoria, o mero abanar de asas de uma borboleta, em determinado ponto do planeta, poderia alterar o curso natural das coisas, vindo, por exemplo, a causar um tufão em uma localidade remota. Analogicamente, no campo da biotecnologia, digamos, por exemplo, que estudos com insetos realizados na China, em dado momento, eventualmente, poderiam ocasionar sensíveis modificações no meio ambiente em outro continente, ou mesmo poderiam originar novas doenças, e quem sabe até mesmo, uma pandemia. Nesta linha de raciocínio, é evidente que, para um desenvolvimento sustentável de nosso planeta, faz-se necessária uma integração entre as diferentes nações, para somente assim ser possível alcançar-se alguma eficiência na busca pela manutenção da vida e dos direitos essenciais dos cidadãos do mundo.

Não restando dúvidas de que as efervescentes questões no campo da Biotecnologia importam em influência direta sobre os direitos mais essenciais, ou seja, nos Direitos Humanos - desde uma perspectiva mandamental de otimização -, e nos Direitos Fundamentais – tidos como direitos constitucionalmente reconhecidos e com maiores condições de eficácia (GOMES CANOTILHO, Joaquim José, Direito Constitucional). Importando referir que os efeitos das novas tecnologias

no campo da biologia não somente possuem o poder de modificação-adequação no catálogo de Direitos Fundamentais, como podem ocasionar o surgimento de novos direitos (BELLOSO MARTÍN, Nuria, Sociedad tecnológica y cuestiones de bioética: La búsqueda de fundamentos de una nueva disciplina). Nesse momento, percebe-se a necessidade de uma Universalização dos Direitos Fundamentais, desde uma perspectiva Bioética, ultrapassando o aspecto formal, visando a que a "solidariedade", em sua versão jurídico-filosófica-política, sirva como núcleo informador, ou melhor, como fundamento para esta nova modalidade de sociedade, dita "sociedade global", em que hoje vivemos.

Restando-nos clara a necessidade de aprofundamento de temas de bioética, biotecnologia e biodireito, para que sejam tomadas decisões conscientes, com a participação de todos os interessados (tidos como quaisquer seres humanos que almejem participar de um debate informado sobre o futuro do nosso planeta) sobre os rumos a serem tomados na latente, e quem sabe inafastável, alteração de nossa realidade, mesmo que essa ainda seja imensurável. Esse fazer acarretará a defesa da universalização dos debates bioéticos, com a aproximação de toda a população a esses temas, com a finalidade última de defender a vida na terra – entendida esta não como mera sobrevivência dos seres vivos, mas como uma vida de qualidade, ou seja, digna.

É necessário que este debate, assim como ocorrer com os efeitos das novas tecnologias no campo

da biologia, ultrapassem fronteiras e não se limitem a determinados territórios, povos ou culturas. Portanto, deve haver colaboração multicultural, para que as atitudes e políticas em cada Estado estejam em consonância com as necessidades mundiais. Quem sabe, chegando-se a alcançar-se um mínimo ético global, momento em que, gerar-se-á um ponto de convivência e coerência, aproximando todo o "cidadão do mundo" de uma sociedade ideal.

No entanto, é óbvio que toda esta busca por uma sociedade ideal passa, necessariamente, pela evolução do Biodireito, assim como pela estruturação de um Biodireito-internacional. Direito este consciente da inexistência de fronteiras, que deve preocupar-se com questões de repercussão global e que, conseqüentemente, detenha eficácia geral.

Ao fechar este breve ensaio sobre a necessidade de um debate aberto e dinâmico dos temas propostos, importa esclarecer que se espera ultrapassar o campo da utopia, visando uma propagação da matéria, assim como uma aproximação dessa à sociedade como um todo. E somente assim, com uma participação informada, consciente e efetiva de todos os cidadãos (entendidos como cidadãos do mundo sem fronteiras, e não como de um determinado Estado), garantir ao máximo uma vida digna a totalidade dos seres vivos de nosso planeta.

*Advogado, Doutorando em Direito Público pela Universidade de Burgos (Espanha). Diretor das Unidades Porto Alegre e Canoas do FMB Curso Jurídico. www.fmbbrs.com.br.

Faça seu currículo testemunhar a seu favor.

Faça Pós-Graduação em Direito no UniRitter.

LATO SENSU

- DIREITO - NOVOS CURSOS
 - Direito Empresarial (Porto Alegre)
 - Advocacia Privada (Canoas)

Inscrições abertas.

Confira outras opções de cursos com inscrições a partir de janeiro/2010.

Informações:

(51) 3027.7329 - Campus Porto Alegre
(51) 3464.2024 - Campus Canoas
www.uniritter.edu.br

 **UniRitter**
Muito além do que se vê.

O desafio do Condomínio da Terra

Para que servirá o Direito se não consegue cumprir suas principais funções: organizar e prevenir?

Paulo Magalhães*

A pergunta que muito provavelmente irá servir para avaliar o sucesso ou o insucesso do século XXI será a mesma que irá resumir o sucesso ou insucesso da aventura humana no planeta que habitamos: como organizar a vizinhança global? Será a pergunta das perguntas. A pergunta que questiona as principais bases sob as quais construímos a civilização, que abraça todo o conhecimento, que viaja nos ativadores primários e desmandos da natureza humana e que convoca a nossa espécie para o principal dos desafios: o desafio da cooperação e a aceitação da interdependência global, como

algo irrenunciável.

Como afirmava ainda no século passado, Maria de Lourdes Pintassilgo, primeira e única mulher que desempenhou o cargo de Primeiro-Ministro em Portugal, “Perspectivar o século XXI na lógica dos anteriores é uma espantosa cegueira face à interpretação da história”(...).

Com a recente descoberta do funcionamento global e interdependente da biosfera, descobrimos que afinal, somos todos vizinhos em nível planetário. Logo, todos somos ignorantes, no que diz respeito à gestão desta vizinhança que desconhecíamos. E por isso, temos tão grandes

problemas no relacionamento com a nossa casa comum. Mas se somos ignorantes relativamente a muitas das regras que comandam o sistema natural de funcionamento deste planeta, muito mais ignorantes me parece que somos no que diz respeito às leis da própria natureza humana, dos nossos anseios, das nossas necessidades de glória e reconhecimentos e que no fundo comandam o funcionamento das relações entre nós humanos.

Chegou o momento na história em que somos chamados a fazer as contas do nosso sucesso como espécie e do saldo desse exercício todos seremos vencedores ou todos perdedores. Não haverá espaço para existirem vencedores a conviver com vencidos. Ser vizinho é uma condição irrenunciável que existe pelo facto de dormirmos debaixo do mesmo telhado, ou debaixo da mesma atmosfera.

A crise ambiental não reside no sistema natural terrestre, mas sim na deficiente adaptação das nossas sociedades ao funcionamento global da biosfera. Paradoxalmente, ao termos consciência que a crise é nossa, é interna e se busca na intimidade do ser humano, surge a maior das esperanças. Porque se a crise é nossa, está nas nossas mãos a possibilidade infinita de a mudar.

Mas o mais dramático é continuar a tentar resolver a maior das incertezas, com o mesmo esquema da procura de certezas, que nos trouxe até essa crise. Discute-se se o mar vai subir 2 ou 20 metros; se o colapso é daqui a 2, 20 ou 200 anos; se vamos construir reflectores no espaço para reflectir o calor na terra; se o meu carro gasta 0,56 aos 100 e o teu 0,58 aos 200 e a principal tarefa continua por fazer. Como dizia Einstein, “Não podemos resolver os problemas usando a mesma forma de pensar que usámos quando os criámos.”

E o raciocínio base desse problema parece fundar-se em duas disfunções fundamentais, a saber: uma disfunção jurídica e outra disfunção económica e que são profundamente interdependentes.

A disfunção jurídica existe, no essencial, devido à perpetuação de um conceito de soberania que não reconhece a indivisibilidade jurídica de bens que circulam de forma global e que não conhecem fronteiras. Depois de sabermos que o sistema natural terrestre é global e todo ele interdependente, que os efeitos dos danos que causamos em qualquer ponto do planeta são cumulativos, duradouros, cujas consequências são as alterações climáticas, buraco do ozono, acidificação dos oceanos, destruição da biodiversidade ou a sopa de plástico acumulada no norte do pacífico, não nos resta alternativa senão a de tentarmos adequar as nossas ideias a essa realidade.

A necessidade de adequar o conceito ainda vigente de soberania de Jean Bodin, que sobrevive em páginas envelhecidas por 500 anos de história, revela-se hoje, mais do que nunca, como a primeira e mais importante mudança que é necessário operar se os povos quiserem ousar viver debaixo do mesmo telhado atmosférico e cooperarem dentro da mesma casa comum que é o planeta terra. Como afirma Camilleri e Falk (1992), “a legitimidade do discurso da soberania reside na capacidade explicativa da

“... a crise é nossa, é interna e se busca na intimidade do ser humano, surge a maior das esperanças. Porque se a crise é nossa, está nas nossas mãos a possibilidade infinita de a mudar.”

realidade, pelo que, à medida que diminui a sua aptidão para reflectir a situação real do mundo, torna-se crescente a erosão da sua legitimidade. E, de entre todas as áreas em que o discurso da soberania deixou de poder retratar acertadamente os factos, é justamente o crescimento do fosso entre a teorização da realidade por ele ensaiada e a realidade mesma da dinâmica ecológica da biosfera, que mais clara se torna essa perda da legitimidade”.

A aceitação de que existem partes do planeta que são juridicamente indivisíveis, e que por isso são obrigatoriamente comuns, e que como tal requerem uma gestão comum, será a pedra de toque que poderá desvencilhar o nó do edifício de preconceitos que construímos, e que nos tem impedido de encontrar uma solução e conduzido o destino da humanidade para um abismo, como se duma fatalidade se tratasse.

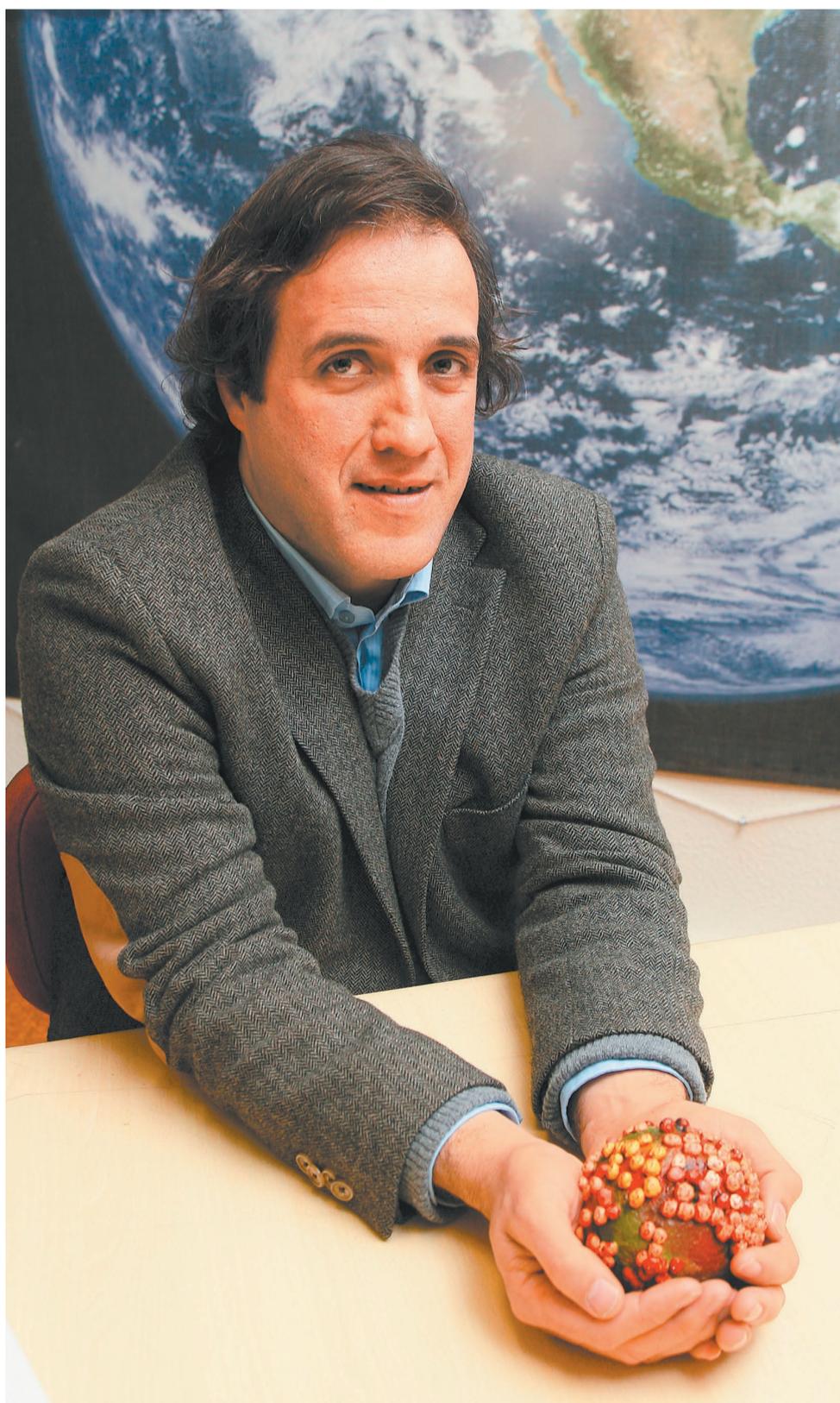
A conciliação de interesses privados com interesses comuns foi magistralmente resolvida pelo instituto jurídico-privado do condomínio. O condomínio teve a ousadia de juntar o impossível, de conciliar propriedade com compropriedade e de as tornar interdependentes. O direito cumpriu no domínio jurídico-privado aquela que será porventura a sua principal missão: a missão de prevenir antecipadamente o conflito através de uma organização dos diferentes interesses em potencial conflito.

Será que o mundo urbano que conhecemos hoje seria possível sem a resolução prévia do conflito de interesses que o condomínio veio resolver? Como seriam as nossas cidades sem essa solução jurídica de conciliar os interesses simultaneamente privados e comuns que se exercem sobre o mesmo objecto, que neste caso são os prédios com vários andares?

Será que o direito do ambiente, que se tentou implementar essencialmente ao nível sancionatório, cumpriu essa missão fundadora e organizadora nas sociedades, antecipando e prevenindo os conflitos?

O conceito de soberania de Marcello Caetano – Direito Constitucional (1977) - foi entendido como “o poder político supremo e independente, entendendo-se por poder supremo aquele que não está limitado por nenhum outro na ordem interna, e por poder independente aquele que, na sociedade internacional, não tem que acatar regras que não sejam voluntariamente aceites e está em pé de igualdade com os poderes supremos dos outros povos”. Hoje, apesar das evoluções resultantes de uma crescente integração da sociedade internacional (como é o caso europeu), é ainda esse o paradigma sobre o qual se constrói a organização dos povos na sua relação com o planeta.

O erro de base dessa abordagem é que ela



LUCILIA MONTEIRO, VISÃO

“A crise ambiental não reside no sistema natural terrestre, mas sim na deficiente adaptação das nossas sociedades ao funcionamento global da biosfera.”

pressupõe que cada soberania exista isoladamente. Na realidade, nenhuma soberania é isolada e todas dependem funcionalmente do mesmo “edifício planeta” onde essas soberanias se exercem. Ao dependerem do mesmo bem (planeta), materialmente indiviso, dependem uma das outras e esse facto condiciona o voluntarismo em acatar regras externas, sobretudo porque essas regras do funcionamento dos mecanismos naturais se impõem independentemente dos estados terem ou não voluntariamente aceite uma regra que tenciona acautelar a protecção de um elemento natural vital do planeta. Embora em pé de igualdade com os poderes supremos dos outros povos, os efeitos externos da conduta interna de cada um implicam uma interacção comportamental, multidireccional, entre todas as soberanias do planeta, colocando todos numa mútua dependência relativa à salubridade do edifício comum. Esse facto torna no mínimo, esse voluntarismo condicionado, uma vez que em matéria de interesses comuns, o não acatamento de uma regra, implica a violação de um direito individual comum a todos os outros estados.

Todas as soberanias estão em contacto directo com partes que são insusceptíveis de divisão e apropriação e que circulam por todo o planeta: a atmosfera, a hidrosfera e os serviços vitais prestados pelos ecossistemas. A impossibilidade de divisão dessas partes, que circulam ao nível planetário, implica que o exercício de soberania sobre elas seja comum ou partilhado. Esse facto incontornável coloca todos os estados na condição de serem simultaneamente soberanos dos seus territórios e proprietárias das partes comuns do planeta.

Por isso se avança um novo conceito de soberania, o da Soberania Complexa, como um poder político supremo e independente relativamente ao seu território e partilhado relativamente às

partes comuns do planeta.

Da mesma forma que num condomínio de edifício, cada condómino é proprietário exclusivo da fracção que lhe pertence e comproprietário das partes comuns do imóvel, cada um dos estados é soberano dentro do seu território e “consoberano”, ou seja, é detentor de uma soberania partilhada das partes comuns do planeta. Cada estado está funcionalmente dependente do uso de áreas comuns que estão a serviço de todos os outros estados, como a atmosfera e a hidrosfera e terá de acertar contas quanto ao uso que faz dessas partes e às diferentes quantidades de serviços de interesse comum que cada um dos estados presta a toda a comunidade. Essa relação entre soberania exclusiva e a comunhão de partes comuns globais, surge-nos como o elemento estruturante dessa nova abordagem da organização dos povos no planeta.

Essa concepção jurídica de partes comuns permitirá implementar a já tão discutida economia ambiental. Sem o acordo prévio da existência de partes comuns, nenhum estado está em condições de construir uma economia ambiental, uma vez que os serviços positivos ambientais beneficiam todos e não só o estado que os produziu. E a mesma realidade será válida para a afectação negativa desses bens.

Falamos agora da disfunção económica, e que se pode resumir da seguinte forma: enquanto os serviços vitais ambientais prestados pelos ecossistemas valerem zero na nossa economia, a palavra sustentabilidade não passará de uma palavra, que com o desgaste do seu uso e a ausência de resultados, passará rapidamente a um “palavrão”.

Pagar pelos serviços de regulação do clima, de reciclagem de nutrientes, de polinização etc., não é dar dinheiro aos países pobres e subdesenvolvidos. Pagar pelos serviços vitais que usamos, é acertar as contas, é atribuímos o devido valor



ESKINDER DEBEBE, ONU

“... se avança um novo conceito de soberania, o da Soberania Complexa, como um poder político supremo e independente relativamente ao seu território e partilhado relativamente às partes comuns do planeta.”

ao que mais precisamos.

E sem as contas certas, não existe dignidade para ambos os lados da relação. Só depois desse acerto de contas e da reposição da dignidade de todos é que então poderemos falar de Paz, Segurança, Sustentabilidade e Solidariedade intergeracional.

Como poderemos ser vítimas da nossa economia se fomos nós que a criamos? Como poderemos ser vítimas do nosso direito se fomos nós que o inventámos? Estamos reféns de nós próprios? Se a economia foi capaz de produzir coisas fantásticas como as que conhecemos hoje, não deverá ser ela capaz de reconstruir

o planeta e manter os serviços vitais de que dependemos?

O Prof. Gomes Canotilho, afirmou que o projecto do Condomínio da Terra não é utópico, mas sim realista. E se o fez, foi precisamente porque esse projecto propõe um acerto de contas e integra a Economia com o Direito e que como ele próprio afirma, “o Direito é incapaz de resolver isso sozinho”.

*Jurista português, professor em Porto e ambientalista. Autor e coordenador do projecto: “Condomínio da Terra”.

PRESERVE O ESTADO DE DIREITO



Praia de Belas



Anuncie (51) 32460242

Estado de Direito!
informação formando opinião!
www.estadodedireito.com.br



Feminismo islâmico: um novo “pachakutik”?

César Augusto Baldi*

Se a luta por justiça social é também uma luta por “justiça cognitiva”, que traduções deveriam ser feitas entre os movimentos de direitos humanos, para desocultar ou revelar sofrimentos que passam como “necessários”, mas que ferem outras noções de direitos humanos?

A versão hegemônica de direitos humanos tem assentado nos pilares de liberdade, igualdade e fraternidade e, apesar de sua defesa da universalidade e da interdependência entre as distintas dimensões de direitos, continua a dar maior ênfase àquela que destaca direitos civis e políticos. É o caso, por exemplo, das questões envolvendo o terror ou, mesmo de movimentos sociais reivindicatórios como o feminismo.

Se é verdade que a teoria também canônica do feminismo fala em duas vagas/ondas, uma do “feminismo da igualdade” e outra do “feminismo da diversidade”, o fato é que as questões de raça, etnia colocaram novos desafios para pensar as lutas envolvendo “justiça de gênero”. Eram brancas ocidentais sendo questionadas por “chicanas”, “mulheres do Terceiro Mundo” ou por teorias pós-coloniais. Mas até que ponto as teorias pós-coloniais teriam sido “descolonizadas”? A discussão envolvendo justiça de gênero com mulheres asiáticas, em especial islâmicas e budistas, toca em outras questões: existem outras noções do que significa “humano/a” no mundo, competindo com as concepções que o feminismo defende? O feminismo poderia aprender com movimentos não-liberais? Do que se trata, pois, é da observação de que se o feminismo quer ser um movimento vibrante e com uma tradição mais larga, deveria, diz Saba Mahmood, “expandir seus horizontes para a consideração de projetos, aspirações e desejos que não reproduzem seus pressupostos e telos – mas que os desafiam”.

O que tem sido denominado – com todas as divergências possíveis, internas e externas - de “feminismo islâmico” tem colocado em questão muitos pressupostos do feminismo “internacional” e de suas lutas, mas, fundamentalmente, os seus pressupostos seculares.

O secularismo tem sido visto como um processo de progressiva “privatização” de determinadas questões- família, religião- delimitando-se um espaço público e cívico. Neste, contudo, a religião não está incluída, porque o seu destino é resignar-se ao “espaço privado”. Ocorre que o próprio feminismo já colocara, na agenda, seja pela violência doméstica, seja pelo patriarcalismo, a politização da esfera privada, um espaço político que foi ampliado com os movimentos de gays, lésbicas, transgêneros e todas as teorias “queer”. O questionamento, contudo, tinha o limite da presunção de que lutas somente poderia ser secularizadas. Ficaram mantidas, incólumes, opressões estabilizadas por discursos “religiosos”.

Salman Sayyid e Maldonado-Torres, apresentando outras genealogias do processo europeu de secularização, demonstram os acordos provisórios, as rearticulações entre os dois pólos e, mesmo reformulações, que, contudo, mantêm inquestionada a hegemonia “epistêmica ocidental”: deste ponto de vista, a religião se torna a forma mais eficiente de subalternização de conhecimentos e de povos (a religião cristã é mais moderna e completa, Islã



é uma religião violenta, budismo é místico, os povos coloniais vivem em estágios civilizacionais onde dominam a religião e a tradição, etc). Ficam mantidas as fronteiras moderno/não-moderno, ocidental/não-ocidental. O religioso só existe em função do seu “outro”, o secular (e em posição subalterna). Daí porque Saba Mahmood e Talal Asad assentem a “normatividade” do secularismo: ele não se destina tanto à separação Estado e religião, nem em garantir a liberdade religiosa, mas na forma de subjetividade que a cultura secular autoriza, as formas religiosas que resgata, e a forma peculiar de história e tradição histórica que receita. Este “aspecto normativo” é que faz diferentes também as percepções na Inglaterra, nos Estados Unidos, na França, na Turquia: em realidade, a dimensão religiosa não é indiferente ao Estado, pois é ele quem determina, pela visão secular, “como” e “quando” a afiliação religiosa pode e deve ser expressa na vida pública (daí a questão do véu, das festividades religiosas, das datas da Pátria, etc).

Que defendem as distintas versões de “feminismo islâmico”? As atitudes plurais têm um norte no sentido que buscam, dentro de um referencial islamicamente centrado, verificar potencialidades emancipatórias no discurso e na prática, em relação às mulheres. As feministas seculares tendem a atribuir somente sentidos patriarcais ao Islã e, pois, a rechaçar qualquer outra possibilidade que não seja fundada em pressupostos de direitos humanos (sendo contrário a estes, o Islã deve ser descartado “in totum”).

Ao contrário, Amina Wadud, nos EUA, sustenta a necessidade de “jihad de gênero”, a luta para

estabelecer justiça de gênero no pensamento e na práxis muçulmana, erradicando todas as formas, públicas ou privadas, de injustiça para a “inteira humanidade da mulher”, em nome do Islã, mas também para não-muçulmanos e não-heterossexuais muçulmanos. Uma flexibilização da leitura corânica, portanto, que seja consistente com a ética e os imperativos deste, mas que retire da luta contra o racismo e etnocentrismo “forças para uma efetiva unidade que possa superar os obstáculos para o empoderamento”.

Asma Barlas, de origem paquistanesa, sustenta que seria incongruente que as mulheres sejam iguais aos homens perante Deus, mas desiguais perante os homens. A leitura que faz das “suras” do Corão dá conta de que a justiça consiste em nunca fazer “zulm” (transgredir) para os seres humanos: como o patriarcado transgredir os direitos das mulheres, o Corão não pode endossar tais conceitos. Não existe, para ela, qualquer representação de Deus como pai ou masculino (aliás, nos 99 nomes de Allah, alguns são masculinos e outros femininos) e há explícita proibição de qualquer sacralização da figura paterna e do seu poder. Recentemente, tem destacado a necessidade de: a) “globalizar a igualdade”, o que significa a “assegurar a igualdade para as mulheres islâmicas indiferentemente do lugar onde vivem; b) “desprovincializar o feminismo”; c) repensar as conexões entre “jihad” e empoderamento de direitos.

Sadiyya Shaikh, na África do Sul, a partir de fontes sufis e do background africano do “ubuntu” (interdependência), vai reler os “hadiths”, um corpo de ensinamentos, ditos e relatos da vida de Maomé, a partir de uma antropologia que salienta elementos de um Islã como religião “sex-positive”, que afirma o valor espiritual da sexualidade. Procura desocultar a ideologia de gênero que opera nos textos de direito islâmico, analisa as tensões e oferece possibilidades alternativas de leitura interna. Consultando a jurisprudência clássica, mostra, por

exemplo, que o verso que supostamente autoriza o marido a bater na esposa, era interpretado, na época medieval, com a finalidade de limitar violações físicas da mulher. Questionando o monopólio da produção da interpretação (“tafsir”) nas elites escolarizadas, propõe que o mundo do texto corânico é uma “arena de engajados, dinâmicos e polissêmicos encontros”, um verdadeiro “tafsir da práxis”.

Kecia Ali, nos Estados Unidos, vai defender uma nova jurisprudência do casamento, que coloque em primeiro plano a mútua proteção entre homens e mulheres (sura 9:71), antes que a manutenção pelo homem (sura 4: 34) ou que tenha foco na cooperação e harmonia dos esposos na declaração corânica de que são “vestimentas” um do outro (sura 2: 187). Heba Ezzat, no Egito, vai destacar a oportunidade de construir uma modernidade islâmica própria, sinalizar a necessidade de estudar os “limites sociológicos e filosóficos do discurso feminista ocidental” e as vinculações do capitalismo com a visão secular e propor um “secularismo islamicamente democrático”, que abrace uma “pacífica luta por uma civil jihad contra a pobreza e a discriminação”.

Tampouco as questões ético-jurídicas de portadores de HIV e das teorias “queer” têm passado despercebidas. Ghazala Anwar, de origem paquistanesa, vivendo na Nova Zelândia, vai propor uma “Samadiyah Shariah”, que salientando a complementaridade entre homem e mulher, para além da heterossexualidade, vai mostrar outras formas de dignidade do humano (as ações são julgadas por Deus de acordo com as intenções, não havendo diferenciação entre heterossexuais ou homossexuais) e propor leituras interessantes para proibição de violações sexuais. A defesa de uma “teologia da compaixão”, as experiências com a trupe musical e dramática dos Nobles na fronteira Afeganistão-Paquistão trabalhando com os medos da pandemia de AIDS na Ásia, as disputas judiciais- muitas vezes vitoriosas- da ONG “Sisters in Islam” na Malásia, a formação

“Asma Barlas, de origem paquistanesa, sustenta que seria incongruente que as mulheres sejam iguais aos homens perante Deus, mas desiguais perante os homens.”

“Consultando a jurisprudência clássica, mostra, por exemplo, que o verso que supostamente autoriza o marido a bater na esposa, era interpretado, na época medieval, com a finalidade de limitar violações físicas da mulher.”

do movimento “Musawah” (para o qual “não há justiça sem igualdade”), a discussão no direito islâmico se as portas do “ijtihad” (interpretação “independente”, não imitativa) estão abertas ou não, são algumas pequenas demonstrações de que a vitalidade do questionamento de gênero, raça,

sexualidade, religião e secularismo, no âmbito islâmico, é muito mais vibrante e intensa que a idéia orientalista de uma cultura fixa, rígida, imutável e nada questionadora.

Tudo isto vem colocar algumas questões importantes. Primeiro, o monopólio da produção do

discurso islâmico deixa de ser masculino, havendo, ainda, ampliação das fontes de direito utilizadas. Segundo, o projeto secular é questionado, tanto em suas virtudes, quanto em suas limitações. Terceiro, procura-se uma legitimação interna do próprio discurso, a partir de epistemologias, cosmologias, tradições e recursos islâmicos e não meramente ocidentais. Quarto, coloca a necessidade de traduções a serem realizadas entre as feministas seculares e as islâmicas, procurando verificando as incompletudes e virtualidades de cada discurso.

Na cosmologia aimará, acredita-se na inversão total de uma era em que uma certa ordem (pacha) volta ou regressa (kutik), para originar uma ordem

distinta, uma forma de “retorno ou regresso de tempos novos”, que se chama “pachakutik”. A “descoberta” das Américas teria sido um destes momentos, pelo lado trágico: não somente dos indígenas, mas também pela expulsão dos mouros na Ibéria. O ressurgimento de Abya Yala e os questionamentos do feminismo islâmico talvez estejam a indicar que é chegado o momento de buscar um novo “pachakutik” para os direitos humanos.

*Mestre em Direito (ULBRA/RS), doutorando Universidad Pablo Olavide (Espanha), chefe de gabinete no TRF-4ª Região, é organizador do livro “Direitos humanos na sociedade cosmopolita” (Ed. Renovar, 2004).

Crimes contra a dignidade sexual

César Dario Mariano da Silva*

O Código Penal, em seu Título VI, traz uma série de dispositivos que têm por função resguardar a liberdade sexual e proteger o homem e a mulher contra a exploração sexual. Também há normas que tutelam o pudor público sexual.

Recentemente, o Título VI do Código Penal, cuja maioria dos tipos penais data de 1.940, foi alterado pela Lei nº 11.106, de 28 de março de 2.005. As principais alterações foram: a) revogou expressamente o artigo 217, que definia o crime de sedução; b) revogou expressamente os artigos 219 a 222, que tratavam do crime de raptio; c) excluiu a elementar “honesta” do crime de posse sexual mediante fraude (art. 215); d) o crime de atentado ao pudor mediante fraude (art. 216) passou a ter como sujeito passivo qualquer pessoa; e) revogou a hipótese de crime praticado por pessoa casada como sendo majorante da pena (art. 226, III), haja vista o crime de adultério (art. 240) também ter sido abolido de nosso sistema penal; f) modificou a definição legal do delito previsto no artigo 231 (tráfico internacional de pessoas) para colocar como vítima do crime qualquer pessoa, inclusive o homem; g) criou o tipo penal de tráfico interno de pessoas (art. 231-A).

No dia 16 de julho deste ano, após cinco anos de tramitação no Congresso Nacional, foi aprovado no Senado Federal o PLS 253/04, que altera praticamente todo Título VI do Código Penal.

O projeto teve origem no Senado Federal. Ao ser apreciado pela Câmara dos Deputados, foi sobremaneira alterado, originando um substitutivo. Ao retornar ao Senado Federal, algumas das alterações propostas pela Câmara foram acolhidas pelo Relator Senador Demóstenes Torres. O texto aprovado pelo Senado fez uma junção de dispositivos do projeto de lei original com o substitutivo da Câmara dos Deputados, sendo encaminhado à sanção presidencial.

O projeto traz sensíveis alterações no Código Penal. No entanto, como sói acontecer com a maioria dos projetos que tratam de matéria penal, há diversos dispositivos confusos, que podem trazer dúvidas de interpretação.

Passaremos a tecer breves considerações sobre algumas modificações que poderão ser introduzidas no Código Penal com a sanção do projeto.

A primeira alteração ocorre no nome do Título VI do Código Penal. Ele mudará de “Dos crimes contra os costumes” para “Dos crimes contra a dignidade sexual”.

Inovação interessante, mas que vai trazer perplexidade no mundo jurídico, foi a de reunir em único dispositivo os crimes de estupro e atentado violento ao pudor. Assim, tanto o homem quanto a mulher poderão ser autores e vítimas do crime de estupro. Pela atual redação do artigo 213 do CP, o estupro é crime próprio e só pode ser cometido pelo homem contra a mulher.

Poderá, portanto, deixar de vigor o artigo 214 do Código Penal, que cuida do delito de atentado violento ao pudor, já que sua definição típica estará contida no artigo 213 do mesmo estatuto, sob o nome de estupro, cuja pena em sua forma simples será de seis a dez anos de reclusão. Aliás, o artigo 214 é expressamente revogado no projeto.

Outra modificação apresentada foi a revogação do artigo 224 do Código Penal. Esse dispositivo, de acordo com sua atual redação, traz situações em que a violência é presumida, ou seja, mesmo que a pessoa consinta com o ato sexual, quem com ela o praticar poderá ser responsabilizado por estupro ou atentado ao pudor com violência presumida.

Em substituição ao artigo 224 do Código Penal, o projeto cria o delito de estupro de vulnerável (art. 217-A, do CP). De acordo com essa norma, quem tiver conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de quatorze anos, será punido com a pena de reclusão de oito a quinze anos. Já o § 1º desse artigo pune, com a mesma pena, aquele que tiver conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiver o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não possa oferecer resistência. Pessoas nessas situações são tidas pela lei como vulneráveis, ou seja, não podem validamente consentir em matéria sexual.

Quanto aos menores de quatorze anos, acabará a discussão se a presunção de violência é absoluta ou relativa, haja vista decisões recentes dos Tribunais no sentido de que a pessoa já prostituída não pode ser vítima de estupro ou atentado ao pudor quando aquiesce

com a prática do ato sexual. O novo tipo penal, caso aprovado, não deixará margens a dúvidas. Praticado o ato sexual com alguém menor de quatorze anos, tendo o agente conhecimento dessa circunstância (dolo direto) ou, suspeitando dela, aceitar a hipótese e realizar a conduta (dolo eventual), responderá pelo delito.

Pela atual redação do artigo 225 do Código Penal, a regra é que a ação penal, nos crimes definidos nos capítulos I e II do Título VI, proceda-se mediante ação penal privada (queixa-crime). Em algumas hipóteses, a ação penal é pública condicionada à representação ou incondicionada.

Com a alteração promovida no referido dispositivo, a ação penal passará a ser, em regra, pública condicionada à representação. Quando a vítima for menor de dezoito anos ou vulnerável, a ação penal passará a ser pública incondicionada.

Embora a nova redação do artigo 225 do CP seja omissa, também se processará mediante ação penal pública incondicionada o crime de estupro (art. 213, §§ 1º e 2º) e de estupro de vulnerável (art. 217-A, §§ 3º e 4º), quando da conduta advierem lesões corporais graves, gravíssimas ou a morte da vítima como eventos preterdolosos. É que, nesses casos, o crime é complexo (estupro + homicídio ou lesões corporais graves ou gravíssimas) e determina o artigo 101 do Código Penal que, quando um dos componentes do crime complexo é de ação penal pública incondicionada, o todo também o será.

Os crimes de posse sexual mediante fraude (art. 215 do CP) e o de atentado ao pudor mediante fraude (art. 216 do CP) também foram reunidos em um só dispositivo com o nome de violação sexual mediante

fraude, cuja pena será de dois a seis anos de reclusão (art. 215 do CP). Cuida-se de espécie de estelionato, mas que o intuito do agente é a manutenção da conjunção carnal ou a prática de outro ato libidinoso.

O Capítulo II, que tratava dos crimes de sedução (já revogado) e o de corrupção de menores passará a se chamar “Dos crimes sexuais contra vulnerável”. O artigo 217-A dispõe sobre o estupro de vulnerável. No lugar do crime de corrupção de menores (art. 218 do CP), que será revogado, cria-se o delito de induzimento de vulnerável à satisfação da lascívia alheia (art. 218-A), cuja pena será de dois a cinco anos de reclusão. Também são instituídos os crimes de satisfação da lascívia mediante presença de criança ou adolescente, com a pena de dois a quatro anos de reclusão, e o favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual de vulnerável, cuja pena será de quatro a dez anos de reclusão (art. 218-B). Aliás, será punido com a mesma pena a pessoa que tiver relações sexuais com pessoa prostituída ou explorada sexualmente, quando menor de dezoito e maior de quatorze anos ou vulnerável.

Resta, agora, aguardar a sanção presidencial ou o veto total ou parcial ao projeto de acordo com o interesse público.

*Promotor de Justiça em São Paulo, Mestre em Direito das Relações Sociais, Especialista em Direito Penal, professor universitário e de cursos preparatórios para ingresso nas carreiras jurídicas e na Ordem dos Advogados do Brasil. É autor dos livros: Manual de Direito Penal e Estatuto do Desarmamento pela GZ Editora; Tutela Penal da Intimidade pela Editora Podivm e Provas Ilícitas pela Editora Forense.



BIERFASS
Lager

www.bierfass.com.br

Cozinha Internacional

Pontão do Lago Sul
Reservas: 61 3364.4041

Preparatórios para Concursos

- Agente da Polícia Rodoviária Federal
- Auditor Fiscal Receita Fed.
- Agente e Escrivão da PF
- Técnico do TRE
- Analista do TRE
- Delegado Federal
- Técnico do MPU
- Analista do MPU
- Oficial de Justiça

Início 03/08

IDC

CARREIRAS JURÍDICAS

51 3028.4888
www.idc.org.br

Transporte de presos: e quando o Estado viola o Código?

Renata Almeida da Costa*

Assisti ao ferrenho embate jurídico e político ocorrido no Brasil, por ocasião da edição de uma norma que proibiria o uso irrestrito de algemas. O princípio invocado era o da dignidade da pessoa humana e o da presunção da inocência. À opinião pública o tema era afeito porque os meios de comunicação, diuturnamente, divulgavam (e divulgam) imagens de pessoas – personalidades ou não – entrando ou saindo de delegacias de polícia com as mãos centradas à frente do corpo, não raras às vezes encobertas a fim de que a imagem não revelasse o que todos imaginavam: o uso de ditas algemas. Esse atuar dos agentes do Estado incomodou alguns. Talvez por conta de quem tenha sido algemado.

Resolvido o imbróglia, finalmente a razão imperou e a norma entrou em vigor. Todavia, poucos no país questionam ou se insurgem contra uma ação tão ou muito mais grave, mais violenta e mais ilegal: a condução de pessoas presas (condenadas ou não, mas também não importa) no porta-malas dos veículos estatais. Algemados, jogados de lado, sem assento, sem cinto de segurança, são conduzidos, espetacularmente diante dos olhos públicos, famosos ou anônimos.

O que mais estarrece, para além do simbólico da feitura da prisão (naquilo que Jacinto Coutinho refere não bastar o uso da força, ser preciso o escárnio para o gozo da massa) e de todos os seus efeitos estigmatizantes, é a violação explícita realizada pelo Estado de seus próprios princípios, insculpidos na Constituição Federal e no próprio Código de Trânsito brasileiro.

No documento de 1997, o Estado se preocupou em estabelecer os objetivos básicos do Sistema Nacional do Trânsito. Ali, no artigo 6º, está dito que as diretrizes da Política Nacional do Trânsito devem ter em vista a segurança, a fluidez, o conforto, a defesa ambiental e a educação das atividades para o trânsito. E, antes mesmo de ser objetivo básico, a segurança é apontada como disposição preliminar. O parágrafo 2º do artigo 1º assim determina: O trânsito, em condições seguras é um direito de todos (...).

Se é assim, o emprego de viaturas para transporte de pessoas custodiadas pelo Estado sem a observância desse fundamento significa o quê? A expressão “todos” foi mal empregada? Ou será que, pelos costumes e pelos sentimentos de vingança outorgamos ao Estado o direito de descumprir as suas normas, ou de relativizá-las dependendo de quem é o seu destinatário? Será que o Estado abandonou as máximas latinas, sinal de erudição do ordenamento jurídico racional,



MARCELLO CASAL JR., ABR

para assumir uma máxima popular simplória (“Faça o que eu digo, não faça o que eu faço!”)?

A despeito da vigência da Constituição Federal (local em que princípios como dignidade da pessoa humana e princípio da inocência, e os direitos à vida e à integridade física ganharam status de imutabilidade e de garantia de um contra a violência de todos.), as viaturas ao estilo “camburão” seguiram sendo utilizadas pelos órgãos da segurança pública. Possivelmente alicerçado nas situações regulamentadas pelo CONTRAN, o descumprimento do artigo 65 do CTB (É obrigatório o uso de cinto de segurança para condutor e passageiros em todas as vias do território nacional) adquiriu aparência de legalidade.

Tudo porque o artigo 2º da Resolução nº 14, de 06/02/1998, estabelece que não será exigido cinto de segurança nos veículos para passageiros, de natureza coletiva, ônibus ou microônibus em que se possa

viajar em pé, e nos “veículos bélicos” (leia-se, de guerra, do Exército, de uso das forças armadas).

Por outro lado, é risível (não fosse trágico) que a lei federal brasileira (de número 8.653/93) destinada a regulamentar o transporte de presos no Brasil (e que, jocosamente, dá outras providências), tenha apenas quatro dispositivos. O primeiro afirma que “É proibido o transporte de presos em compartimento de proporções reduzidas, com ventilação deficiente ou ausência de luminosidade”. O segundo foi vetado. O terceiro determinou a entrada em vigor na data de sua publicação. O quarto revogou as disposições em contrário.

O riso se torna uma gargalhada estupefata porque a malfadada norma específica ainda está em vigor. Foi publicada após a Constituição Federal e não se adequou àquela Carta de Princípios. É como se proporções medianas, com furos na lataria e vidros que deixem passar a luz (e a imagem de quem está dentro, muito importante para o escárnio) fossem suficientes para assegurar a dignidade e a segurança da pessoa transportada.

Ao mesmo tempo, o Código de Trânsito Brasileiro não se preocupou em disciplinar a matéria. Ao contrário. Estabeleceu uma série de limitações à condução dos veículos automotores, previu outra série de sanções (especialmente as de caráter pecuniário destinatárias ao particular) e delegou ao CONTRAN a responsabilidade de dizer o que ali não foi dito. Esse, a seu turno, seguiu estabelecendo uma série de outros requisitos de proteção aos ocupantes dos veículos. Mas nenhum vedou, explicitamente, o transporte de seres humanos nos porta-malas dos veículos oficiais.

A atenção na criação de requisitos de segurança foi destinada à proteção de outros bens. Veja-se, por exemplo, a complexa Resolução de número 264 que define os requisitos de segurança para o transporte de blocos de rochas ornamentais. Sim, para isso, há requisitos explícitos.

De tudo, ficam mais essa desconsideração do Estado brasileiro com a pessoa custodiada e o inequívoco desinteresse do enfrentamento da matéria (há notícias de que o Ministro Tarso Genro tenha requerido à Polícia Federal a substituição dos veículos equipados com as ‘gaiolas’. Segundo divulgado na mídia, o requerimento teria sido feito em 2007. Até agora, as imagens jornalísticas revelam que nada mudou.)

Enquanto isso, críticas são dirigidas a quem questiona os meios operacionais estatais destinados à contenção dos “perigosos” (pesquisadores das ciências criminais, criminólogos e sociólogos são costumeiramente ignorados por alicerçarem as suas convicções quanto às motivações para as práticas delituosas em fatores biológicos, psicológicos e/ou sociais). O foco da discussão se perde e o espetáculo punitivo (inclusive antecipado, quando o preso transportado é a pessoa que ainda não foi condenada) é celebrado. Empenham-se na manifestação rasteira de intolerância e, assim, justificam a violação da lei. É como se, em um dualismo simplista e vulgar, fosse posto em marcha dois direitos (do amigo e do inimigo).

Todavia, a única intolerância tolerável no Estado de Direito que escolhemos, deve ser consenso entre repressivistas e críticos: quando o autor das ilegalidades for o próprio Estado. Há que imperar a força dos princípios constitucionais. Há que se exigir também do Estado o cumprimento de suas normas. Tudo sob pena de legitimarmos um mesmo algoz.

*Professora de Direito Penal e de Criminologia, Mestre em Ciências Criminais pela PUCRS, doutoranda em Direito pela UNISINOS, pesquisadora visitante da University of Reading (Inglaterra) e do Instituto Internacional de Sociologia Jurídica de Onãti (Espanha), e autora da obra “A sociedade complexa e o crime organizado: a contemporaneidade e o risco nas organizações criminosas”, publicado pela editora Lumen Juris.



MARCELLO CASAL JR., ABR

Transporte público, una necesidad socio-ambiental y un derecho humano de niñas y niños

Leonardo de Albuquerque Batista *

Se hace cada vez más trascendental para la sostenibilidad de una sociedad, la existencia de un sistema de medios de transporte colectivo. Éste no sólo es una garantía de una mejor calidad para el traslado de las personas, sino también de la condición del aire en las grandes y medianas ciudades, al reducir la dependencia del carro privado como único y mayor protagonista de la vida cotidiana.

El automóvil es en la actualidad, el mayor generador de emisiones de CO₂ sobre la atmósfera y por lo tanto, el responsable principal del calentamiento global. Asimismo, promueve la transformación geográfica de muchos paisajes, citadinos y naturales, con enormes vialidades, ocupa grandes espacios urbanos y define la dinámica de muchas ciudades como de la vida de las personas.

Su creciente número, de manera preocupante en las urbes, ha afectado la salud humana y ha colocado en niveles críticos, la vida en el planeta tierra. Los niveles de contaminación atmosférica, sonora y la ocupación espacial que generan, exigen enormes cantidades de recursos tanto energéticos como financieros a fin de satisfacer sus necesidades y demandas en cuanto a vialidad, combustibles de origen fósil y en el caso de países que no disponen de industria automovilística, grandes cantidades de recursos financieros para la importación.

Estos escenarios contrastantes se pueden ver en muchas ciudades de países latino-americanos donde los recursos financieros que deberían ser destinados a la mejoría de escuelas, servicios de salud, bibliotecas y espacios públicos como plazas, parques y aceras,

son destinados a satisfacer una necesidad automovilística demandada por una minoría. Enormes sumas de dinero público, son destinadas a la construcción de extensas vías de acceso, en detrimento de áreas peatonales y áreas verdes, que aportarían una atmósfera urbana más tranquila y humana.

En contradicción con el estándar socioeconómico de Latinoamérica, irónicamente, existe una gran afluencia de vehículos perteneciente al sector de la sociedad que tiene mayores recursos económicos y que vive en mejores condiciones que la gran mayoría, situación que es estimulada por el mismo estado que fomenta políticas de estímulo a su uso, con la reducción de impuestos para la adquisición de automóviles e inclusive a través del subsidio a los combustibles.

Normalmente, estas sociedades, presentan extremas desigualdades sociales, e infraestructuras urbanas que fortalecen tales circunstancias. Cada vez más, la vida social y cultural, gira en torno a centros comerciales debido a la ausencia de políticas de desarrollo urbano y la carencia de una dinámica articulada de servicios, espacios públicos, áreas verdes y espacios culturales al aire libre.

Como referencia para el análisis, es útil destacar algunas iniciativas que ya se vienen gestando en diferentes ciudades del mundo, en el marco de la reimplantación y ampliación de sistemas de transportes públicos como los tranvías. Éstos son un ejemplo claro de un transporte ecológico que no emite gases ni mucho ruido y puede transportar un mayor número

de personas confortablemente y con seguridad, además de rescatar áreas degradadas y ofrecer mejores y mayores espacios públicos para la ciudadanía. En algunos casos, avenidas o vías que anteriormente tenían intenso flujo de automóviles, pasan a ser lugares con más vida social, mejores condiciones económicas para los pequeños comercios y mejores condiciones ambientales para la comunidad en general.

Es cierto también, que solucionar el problema de la movilidad, pasa por promover una ciudad de peatones, principalmente concebida para niñas, niños y ancianos, como parámetros de calidad de vida. Para eso, muchas políticas pueden y deben ser implantadas a diferentes escalas, para compactar y diversificar el uso del suelo urbano. En el caso particular de muchas ciudades latinoamericanas, se puede promover por sectores prioritarios de la ciudad y de manera paulatina, con la participación orientada y organizada de la ciudadanía. Son muchas las ciudades que poseen espacios con oportunidades para ser transformados en lugares más agradables para los peatones. A su vez, la instalación de parques y plazas pueden asociarse a espacios educativos como bibliotecas, centros culturales y escuelas para el mayor provecho de los recursos y el aprendizaje de niños, así como para su seguridad e identificación con el ambiente de su comunidad.

Densificar y diversificar el uso del suelo urbano, es una medida urgente, para muchas ciudades latinoamericanas pero demanda tiempo y planificación. Resulta una gran iniciativa democrática y una actitud

política de avanzada, promover el uso de los espacios públicos y peatonales, como forma de socialización. Es también una manera de estimular un desarrollo socio-económico más sostenible así como promover una cultura de respeto a la vida urbana, a los bienes colectivos y a la identidad cultural.

Abrir oportunidades de diálogo para hacer participar a niñas, niños y adolescentes en ese proceso de construcción de ideas, de ciudadanía y propuestas, es fundamental. La experiencia del proyecto "La Ciudad de los Niños" desarrollada por el pedagogo Francesco Tonucci demuestra la capacidad que poseen, niñas y niños, de pensar la ciudad, sus problemas, sus virtudes y posibilidades, desde su percepción infantil. Por este motivo, la idea es hacerles miembros de una ciudadanía activa en el sentido de que tengan la oportunidad de analizar su realidad, buscar ideas y proponer desde su visión, propuestas para una ciudad sostenible, más integrada a conceptos ambientales, sociales y culturales.

Abordar estos temas con niñas y niños debe ser un proceso de toma de responsabilidad. No es una obligación, es un deber, un derecho, un placer. La infancia es si duda, una etapa donde se aprende con el juego, con el estímulo, la creatividad y la participación. A niñas y niños no sólo les gusta ver, sentir y disfrutar los resultados, sino especialmente, vivir intensamente el proceso de desarrollo de un proyecto, de una idea.

*Diseñador Urbano, Educador Ambiental. Coordinador Urbano Ambiental de la Asociación Civil Soy Niño, Caracas, Venezuela.



CURSO JURÍDICO

RECORDISTA EM APROVAÇÃO!



UM MÉTODO REVOLUCIONÁRIO DE ENSINO!



**EXAME
DA OAB**



**CONCURSOS
PÚBLICOS**

- **CURSOS ESPECIALIZADOS PARA ÁREA JURÍDICA;**
- **CORPO DOCENTE ALTAMENTE QUALIFICADO;**
- **CURSO COM SEQUÊNCIA LÓGICA E CONTEÚDO COMPLETO;**
- **OPÇÃO DE PÓS-GRADUAÇÃO INTEGRADA.**

VISITE NOSSO SITE E PARTICIPE DO SORTEIO DE BOLSA DE ESTUDO!

WWW.FMBRS.COM.BR

PORTO ALEGRE
RUA: GENERAL CÂMARA N°365 / 1° ANDAR
(51)3221 4143 (51)3226 7827

CANOAS
RUA: CÂNDIDO MACHADO N°362 / 5° ANDAR
(51)3059 2448

Os sessenta anos da Lei Fundamental da Alemanha e o Direito Constitucional Brasileiro

Ingo Wolfgang Sarlet*

Há sessenta anos, precisamente no dia 23.05.1949, entrou em vigor a Lei Fundamental da República Federal da Alemanha (Grundgesetz), apenas quatro anos após a rendição incondicional das forças armadas alemãs, que formalizou a derrocada da ditadura nacional-socialista, que tanto mal causou a tantas pessoas em tantos lugares, inclusive para o povo alemão. Não foi à toa, portanto, que já no Preâmbulo da Lei Fundamental foi consignada tanto a “consciência da responsabilidade perante Deus e os seres humanos”, quanto a vontade de “servir à Paz Mundial”. Igualmente emblemática a afirmação, consignada já no primeiro artigo da Lei Fundamental, da intangibilidade da dignidade da pessoa humana e do comprometimento do povo alemão com os direitos inalienáveis e invioláveis da pessoa humana.

Curiosamente, embora, em certo sentido, de modo compreensível, não foram os políticos alemães da época os protagonistas do processo constituinte, mas sim os governos de ocupação aliados, que julgavam necessária a criação de um Estado alemão ocidental, o que, por sua vez, implicava a necessidade da elaboração de uma constituição (Decisão em prol da criação de um estado alemão ocidental foi tomada na conferência realizada em Londres, em 06.03.1948, da qual participaram além dos EUA, Inglaterra e França, a Bélgica, a Holanda e Luxemburgo). Um dos fatores que determinou a resistência, pelo menos inicial, ao projeto do governo de ocupação em promover a elaboração de uma Constituição, foi precisamente o receio de que com isto se estaria chancelando a divisão da Alemanha.

Altamente significativo foi que a aprovação do texto da Lei Fundamental pelo Conselho Parlamentar ocorreu em 08.05.1949, data da rendição alemã em face das potências aliadas, tendo a autorização para a promulgação sido concedida, por parte do governo de ocupação, quatro dias depois. Ainda no que diz com a elaboração da Lei Fundamental, há aspectos que, ainda mais se levado em conta a trajetória exitosa subsequente, chamam a atenção e merecem pelo menos breve registro. O primeiro, diz respeito à pergunta, que não raras vezes foi formulada, em relação ao quanto os governos de ocupação não podem e mesmo devem ser incluídos no rol dos pais da Lei Fundamental. Neste particular, além da provocação do processo constituinte e a dependência da aprovação do texto final por parte das forças de ocupação, também algumas diretrizes foram estabelecidas, notadamente a adoção da forma federativa de estado, do regime democrático e da garantia das liberdades fundamentais. Por outro lado, a despeito das diretrizes genéricas, não houve maior interferência direta na elaboração do texto, ao contrário do que ocorreu no caso do Japão, onde o texto da constituição foi elaborado

“A trajetória “existencial” da Lei Fundamental, que hoje ocupa papel de destaque inquestionável e incensurável no panorama constitucional contemporâneo...”

nos EUA e literalmente imposto aos japoneses. Outro ponto a ser destacado, diz com a idéia assumida pelos autores da Lei Fundamental de que se tratava de um documento provisório, no sentido de que assim que viesse a ocorrer a reunificação alemã, haveria então de ser elaborada a verdadeira Constituição. Quarenta anos depois, caiu o muro de Berlim e as fronteiras que para muitos já eram tidas como definitivas, deram lugar ao processo de reunificação, mas a Lei Fundamental, outrora vista como símbolo da própria divisão, seguiu em vigor, assumindo agora o papel de Constituição da Alemanha unificada, muito embora tal processo tenha sido objeto de forte controvérsia, visto que não faltaram vozes clamando pela convocação de uma Assembléia Constituinte ou mesmo pela realização de uma consulta popular.

A trajetória “existencial” da Lei Fundamental, que hoje ocupa papel de destaque inquestionável e incensurável no panorama constitucional contemporâneo, se já se revelava vitoriosa antes da reunificação, agora alcançou sua expressão máxima, revelando, entre outras virtudes, uma legitimidade praticamente sem precedentes e sem paralelos. De outra parte, constata-se a oportunidade das lições de Peter Häberle, quando nos fala da necessidade de contínua reafirmação do Estado Constitucional, o que, à evidência, se revela como mais fácil quando se atingem níveis expressivos de confiança da população no projeto constitucional e nas instituições que devem atuar na sua concretização, especialmente quando se instaura aquilo que, de acordo com a terminologia cunhada na própria Alemanha, passou a ser designado de “patriotismo constitucional”.

O sucesso da Lei Fundamental não se pode aferir, todavia, apenas pelo seu significado para o Estado e para o Povo da Alemanha, mas adquire um sentido mais abrangente, quando se avalia a influência do constitucionalismo alemão contemporâneo sobre outras ordens jurídicas. Nesta perspectiva, a Lei Fundamental é tida hoje como uma das Constituições mais influentes em termos de direito comparado, o que também se verifica no que diz respeito à sua influência para o direito constitucional brasileiro. A despeito da maior ou menor proximidade quanto ao teor literal dos dispositivos constitucionais, é no plano da evolução doutrinária e jurisdicional que se pode melhor avaliar a repercussão e a atualidade da ordem constitucional da Alemanha.

No plano doutrinário, além de um aumento expressivo de doutoramentos, pós-doutoramentos e pesquisas realizados por brasileiros na Alemanha, também se constata um crescimento considerável no que diz com o número de obras alemãs traduzidas para o português, o espanhol e o italiano, que, de forma compreensível, são as línguas estrangeiras mais citadas no meio acadêmico nacional. Bastaria um olhar superficial sobre o direito comparado, para que se possa afirmar que a doutrina e jurisprudência constitucionais alemãs, notadamente sob a égide da Lei Fundamental, têm contribuído decisivamente para a gradativa construção de uma gramática constitucional comum (pelo menos em alguns campos sensíveis do direito constitucional) ou do que alguns têm designado de um direito constitucional comum.

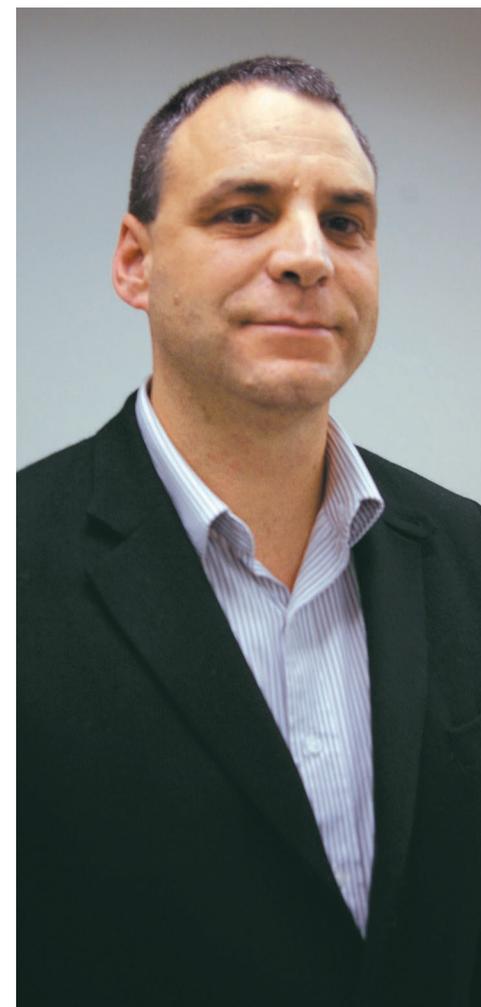
Se tomarmos como exemplo apenas a cada vez mais difundida doutrina da dupla dimensão objetiva e subjetiva dos direitos fundamentais,

“Mais recentemente, entrou em cena a noção dos deveres de proteção e o correspondente dever de proteção suficiente, refletindo até mesmo na esfera das decisões do STF, embora, quanto a este ponto, ainda em caráter embrionário.”

acompanhada das suas respectivas funções e conseqüências jurídicas, crescentemente recepcionada também pelo STF, já se justificaria uma resposta afirmativa à indagação sobre a influência da Lei Fundamental sobre a ordem constitucional brasileira. A difusão da aplicação, no plano do controle das restrições de direitos fundamentais, do princípio da proporcionalidade, tal qual compreendido na dogmática alemã (como exigindo um controle da adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito) e da correlata noção – técnica – da ponderação, igualmente merece destaque. Mais recentemente, entrou em cena a noção dos deveres de proteção e o correspondente dever de proteção suficiente, refletindo até mesmo na esfera das decisões do STF, embora, quanto a este ponto, ainda em caráter embrionário. Da mesma forma, merece menção a noção da necessária salvaguarda do núcleo essencial como outro limite dos limites em matéria de direitos fundamentais, assim como o controle das emendas constitucionais na base das assim designadas “cláusulas pétreas”, por sua vez também associado à proteção do assim designado núcleo essencial dos direitos fundamentais. Também as teorizações e aplicações a respeito do princípio da dignidade da pessoa humana e do assim chamado mínimo existencial, não poderiam ser relegadas a um plano secundário, visto que amplamente discutidas na jurisprudência, mas em especial no âmbito da doutrina constitucional brasileira.

Em plano conexo, visto que sem o fortalecimento da jurisdição constitucional e do sistema de controle de constitucionalidade, boa parte dos aspectos já citados teriam tido impacto consideravelmente menor, pode ser situada a relevância, para o Brasil, do modelo germânico de jurisdição constitucional. Aqui também, não fosse o intenso labor de importantes setores da doutrina, que impulsionaram a inserção gradativa de elementos do sistema germânico (especialmente em termos de técnicas decisórias e manipulação dos efeitos em sede de controle de constitucionalidade), boa parte das importantes conquistas, seguramente não apenas no que diz com a importação de categorias e institutos do direito constitucional alemão, talvez não tivessem sido possíveis ou pelo menos não da forma como vieram a ocorrer.

Não sendo nosso propósito esgotar a relação de tópicos onde se manifesta com particular agudeza a influência da Lei Fundamental, o que se espera é que o diálogo Brasil-Alemanha siga fecundo, ganhando em qualidade, de tal sorte que a comemoração dos sessenta anos da Lei Fundamental possa ser um símbolo de que a afirmação gradativa do modelo do Estado Constitucional (portanto, do Estado Democrático de Direito) constitui de fato uma tendência irreversível.



CARMELA GRÜNE

** Doutor e Pós-Doutor (bolsista do DAAD) em Direito pela Universidade de Munique. Professor Titular da Faculdade de Direito e dos Programas de Mestrado e Doutorado em Direito e em Ciências Criminais da PUCRS. Professor Visitante da Universidade Católica Portuguesa, como bolsista do Programa Erasmus Mundus, da União Européia (Lisboa) e do Doutorado em Direitos Humanos e Desenvolvimento da Universidade Pablo de Olavide, Sevilha. Pesquisador visitante do Instituto Max-Planck de Direito Social Estrangeiro e Internacional (Munique), como bolsista do Instituto. Pesquisador Visitante no Georgetown Law Center e na Harvard Law School. Professor da Escola da AJURIS e Juiz de Direito no RS. Autor das obras A Eficácia dos Direitos Fundamentais, 10ª edição, e Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988, 7ª edição, ambas publicadas pela Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre.*

A necessidade da correção monetária das tabelas do SIMPLES Nacional

Cassiano Menke¹
Jenifer dis Santos²

Uma das formas pelas quais a Constituição Federal de 1988 visa a promover a liberdade de exercício de atividade econômica em relação às microempresas e às empresas de pequeno porte é a simplificação de suas obrigações tributárias, conforme prevê o art. 179. Para concretizar tal objetivo, a Lei Complementar nº. 123, de 14 de dezembro de 2006, criou o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES), o qual consiste num regime tributário simplificado e unificado de recolhimento de tributos federais, estaduais e municipais. O método utilizado pelo legislador para estabelecer o montante a ser pago mensalmente pela empresa é, em suma, o seguinte: a aplicação de percentuais progressivos sobre a receita bruta auferida pela pessoa jurídica, assim considerado o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos. Ou seja, os percentuais aumentam proporcionalmente ao aumento da receita bruta, havendo diferentes percentuais para diferentes faixas de receita bruta.

A referida lei classificou a microempresa e a empresa de pequeno porte de acordo com a receita bruta, dispondo que microempresa é a pessoa jurídica que auferir, no ano-calendário, até R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), e que empresa de pequeno porte é aquela pessoa jurídica que auferir anualmente receita bruta superior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) e inferior ou igual a 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais). Obtendo, pois, receita bruta dentro desses limites e não praticando atividades que o legislador previu como impeditivas de adesão ao regime simplificado, as pessoas jurídicas podem optar pela apuração e pelo pagamento de tributos de acordo com o SIMPLES, isto é, de acordo com uma tabela progressiva de percentuais segundo a receita bruta. Ou seja, o “porte” econômico para fins de desoneração tributária é medido, fundamentalmente, de acordo com a receita bruta, de modo que as micro e pequenas empresas se diferenciam das demais segundo tal critério e, em razão dele, têm as suas obrigações

tributárias “facilitadas” como medida de incentivo.

Em matéria de direito tributário, tal regime de tributação é fruto de normas jurídicas que visam preponderantemente à promoção dos chamados fins extrafiscais, nos quais o Estado pretende não apenas arrecadar quantias para a manutenção das necessidades básicas (fim fiscal). Além de tal arrecadação, a Constituição Federal, ao impor o tratamento tributário simplificado às micro e pequenas empresas, está a visar a promoção do direito fundamental da liberdade de empresa daqueles que, em tese, necessitam de apoio do Estado para, por sua vez, promoverem as finalidades almejadas pelo art. 170 da CF. E mais, ao estabelecer a progressividade de alíquotas segundo a receita bruta para as empresas optantes pelo SIMPLES, o legislador infraconstitucional objetivou aplicar o critério da capacidade contributiva para distribuir os encargos tributários, de modo que, quem auferir mais receita bruta, suporta a incidência de um percentual maior. Essas características e esses objetivos do regime tributário em exame revelam a aplicação do postulado da igualdade, seja como instrumento por meio do qual é dado tratamento diferenciado entre as empresas optantes pelo regime, seja como mecanismo para promover diretamente a liberdade de exercício de atividades econômica dos microempresários e dos empresários de pequeno porte.

Ocorre, contudo, que um problema pontual tem dificultado a promoção das finalidades visadas pelo SIMPLES, a saber: a ausência de correção monetária dos valores constantes das tabelas de receita bruta previstas pela LC nº. 123/2006. É que, desde a data da publicação da lei que instituiu o SIMPLES (14 de dezembro de 2006) até hoje, os valores constantes das aludidas tabelas não sofreram qualquer atualização monetária.

A consequência de tal desatualização de valores é a seguinte: uma empresa que pratica o comércio de refeições (restaurante), por exemplo, na medida em que os insumos por ela adquiridos sofrem o impacto da inflação e têm o seu preço majorado, o custo da produção consequentemente aumenta. Aumentando o custo operacional do negócio, o empresário, visando a manter as margens de lucro que tornam viável a sua

“Nesse cenário e com base na aplicação do dever de igualdade, verifica-se que a correção monetária desses valores é uma medida imperativa.”

operação, repassa o referido incremento na despesa ao preço final da refeição, o que causa, em última análise, o aumento da sua receita bruta. Note-se, porém, que, embora a receita bruta aumente, o porte econômico da empresa não é majorado, tampouco ela passa a ostentar maior capacidade contributiva, pois o custo por ela suportado foi acrescido na mesma proporção do aumento da sua receita bruta. Essa constatação revela que a inflação faz com que a empresa tenha de aplicar percentuais mais elevados sobre a sua receita bruta para fins de apuração dos tributos a pagar de acordo com o SIMPLES. E mais, a pressão inflacionária pode chegar ao ponto de provocar a exclusão da pessoa jurídica do regime simplificado. Isso porque o aumento do preço final de venda dos produtos e dos serviços ao consumidor pode fazer com que a empresa ultrapasse o valor máximo da receita bruta estabelecido pela lei para fins de opção pelo regime simplificado, isto é, R\$2.400.000,00.

Nesse cenário e com base na aplicação do dever de igualdade, verifica-se que a correção monetária desses valores é uma medida imperativa. Isso porque, aplicando-se tal postulado normativo ao caso concreto, percebe-se que o critério utilizado para a diferenciação das pessoas jurídicas objeto da comparação e do tratamento diferenciado é a receita bruta. Esse critério, por sua vez, deve refletir as características concretas e atuais das pessoas comparadas, vale dizer, os critérios devem equivaler a características efetivamente presentes nas pessoas objeto do tratamento diferenciado, de modo que, diante delas, possa ser imprimido um tratamento racionalmente diferente e capaz de produzir o resultado que se deseja por meio dele. No caso em exame, contudo, percebe-se com clareza que o critério pelo qual as pessoas jurídicas são comparadas para fins de dosagem da carga tributária e para fins de possibilidade de adesão ao regime - a receita bruta - não é atual e não mede efetivamente as diferenças de porte econômico existentes entre as empresas. Ou seja, se

uma empresa teve aumento da receita bruta por conta, preponderantemente, do impacto da inflação sobre o seu negócio e se, por isso, ela passou a se submeter a uma faixa de percentual maior dentro do regime tributário em questão, isso não significa que ela teve uma modificação da sua capacidade econômica. O mesmo acontece com as empresas que, pressionadas pela inflação, ultrapassam o valor máximo de receita bruta para adesão ao SIMPLES. Ora, é evidente que, em tais casos, não é pela elevação da receita bruta que as empresas deixam de ostentar o pequeno porte. O que ocorre é singelo: o critério “receita bruta”, defasado, não está mais apto a medir o efetivo porte econômico das empresas, nem a capacidade de contribuir que elas externam.

Enfim, o SIMPLES é um regime tributário vocacionado à facilitação dos deveres tributários aos quais as empresas estão submetidas e aparentemente eficiente à finalidade de promover a liberdade dos empreendedores de menor porte. Contudo, a concretização desse ideal exige medidas como a correção monetária dos valores constantes das tabelas de receita bruta previstas em lei, sob pena de, se assim não for, as normas jurídicas tributárias que pretendem simplificar o tratamento tributário de tais empresas acabarem se tornando ineficientes nesse intento e, com isso, causadoras de violação à igualdade no âmbito tributário.

¹Mestre em Direito Tributário pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), professor do curso de pós-graduação em Direito Tributário da UFRGS, Professor de Direito Tributário e Constitucional da FEEVALE, professor da Escola Superior do Ministério Público (ESMP), advogado e parecerista, autor do livro “A proibição aos efeitos de confisco no direito tributário”, Editora Malheiros, 2008.
²Acadêmica de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS), membro do Grupo de Pesquisa em Direito Tributário da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS).


Radio Esperança
1390 am

Esperança Notícias
2ª edição

com Mauro Sérgio

Ouçã de segunda à sexta
das 16h às 18h no 1390 AM

www.radioesperanca.com.br

PREPARATÓRIO PARA EXAME DA OAB
1ª FASE - INSCRIÇÕES ABERTAS

MAIOR ÍNDICE DE APROVAÇÃO NO PAÍS

ESPECIALIZADO CESPE/UnB


LFG

CONFIRA TAMBÉM NOSSOS CURSOS DE PÓS-GRADUAÇÃO E MBA'S.

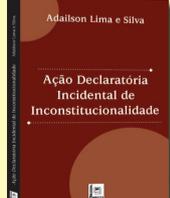
Mais informações www.lfg.com.br

SUA OPORTUNIDADE DE ESTUDAR COM OS MELHORES DO PAÍS.

BAGÉ: (53) 3247.7494 - BENTO GONÇALVES: (54) 3702.0200 - CANOAS: (51) 3059.9228
CAXIAS DO SUL: (54) 3221.2926 - ERECHIM: (54) 2106.5099 - GRAVATAÍ: (51) 3042.3651
ITUJAÍ: (55) 3332.4331 - ITAQUI: (55) 9927.6139 - LAJEADO: (51) 3011.6789
NOVO HAMBURGO: (51) 3593.8584 - PASSO FUNDO: (54) 3335.2325 - PELOTAS: (53) 3227.5222
PORTO ALEGRE: (51) 3312.8276 / 3314.4500 / 3019.5731 - RIO GRANDE: (53) 3232.6368
SANTA CRUZ DO SUL: (51) 3902.3000 - SANTA MARIA: (55) 3222.7373 - SANTIAGO: (55) 3251.6511
SANTO ANGELO: (55) 3312.6811 - SÃO BORJA: (55) 3431.9495 - URUGUAIANA: (55) 3411.6538

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
Hermes Arrais Alencar
4ª edição 2009
Revista e Atualizada


PROCESSO DE EXECUÇÃO E CUMPRIMENTO DA SENTENÇA
Humberto Theodoro Júnior
26ª edição 2009


AÇÃO DECLARATÓRIA INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE
Adailson Lima e Silva
1ª edição 2009

A LEI DE LOCAÇÕES E OS DIREITOS DO LOCATÁRIO
André Fernandes da Silva
1ª edição 2009


A Lei de Locações e os Direitos do Locatário


leud

Rua Santo Amaro, 586 - Bela Vista - São Paulo - SP
www.editoraleud.com.br e-mail: leud@leud.com.br
www.editorapillares.com.br e-mail: editorapillares@ig.com.br


PILLARES

Defesa de tese

Normas pré-constitucionais contribuição e debate

Marcus Vinicius Martins Antunes*

Na América do Sul do século XXI, a Venezuela, a Bolívia e o Equador se reconstitucionalizaram. Honduras talvez se encaminhasse nessa direção, antes do recente golpe de estado, apoiado pelos representantes do Partido Republicano nos Estados Unidos da América do Norte. Paraguai se encaminha nessa direção, por enquanto. Esses processos trouxeram um elemento novo, para nós da América, ou pelo menos, um dado extremamente raro em nossa experiência constitucional: a amplitude do processo de consulta à população, partindo de plebiscito acerca da convocação da Assembléia Constituinte, bem com alguns traços de sua estrutura e poderes. Posteriormente a isso, o processo constituinte, através de outras normas pré-constitucionais, previa referendos, que foram efetivados, para que a população decidisse sobre a homologação, ou não, do novo texto constitucional, e sua entrada em vigor. A par disso, nessas novas constituições se consagraram direitos culturais e idiomáticos dos povos autóctones, pela primeira vez desde a chegada dos europeus, há quinhentos anos. Não houve, ao que se saiba, no Brasil, nenhum congresso ou encontro de direito constitucional disposto a analisar tal fenômeno – ainda que de forma crítica, ou sob o prisma dos direitos fundamentais – obscurecido pelo fogo da barragem de artilharia ideológica contrária, especialmente a midiática, ao nacionalismo de esquerda, tísido de um palavrão: populismo, que poucos que pronunciam conhecem a significação. Presidentes com caras de “índios” não são fonte de inspiração, entre nós.

Se houve algum congresso de direito sobre isso, sua repercussão no mundo acadêmico foi nula. Aliás, o fato não é novo: a Constituição de Querétaro, de 31 de janeiro de 1917, do México, ficou obscurecida pela Constituição de Weimar, de 11 de agosto de 1918, embora a primeira possa ser considerada pioneira e mais avançada que a segunda. Raramente os manuais latino-americanos de direito constitucional, hoje, dão conta disso. É o complexo de consciência colonial, pelo qual o conhecimento tem de passar pela prévia inspeção e autorização das metrópoles.

O tema do poder constituinte, ele próprio, passou a ser contestado, ou posto como tema de segunda categoria. É nítido haver nisso ao menos um elemento ideológico importante: existe uma crença, baseada na experiência europeia dos últimos sessenta anos, de que os processos de transição política, quando ocorrem, são feitos pacificamente, por meio do consensus, e não mais por meio da força ou violência. Isso apesar de que o mundo não tenha estado menos tomado por guerras, invasões e violência desordenada.

Quando da recente defesa de tese, em dezembro de 2008, diante da banca, na Universidade Federal do Rio Grande do Sul, minhas convicções sobre a importância da teoria do poder constituinte e sobre esses aspectos se robusteceram. O professor Cezar Saldanha, indicado para a orientação da tese, no encerramento da sessão de defesa, afirmou que o can-

didato deveria ter escrito sobre outro tema – processo constituinte, e não poder constituinte. O professor Manoel Gonçalves Ferreira Filho, decano do direito constitucional brasileiro tampouco tinha opinião favorável ao tipo de abordagem dada na tese.

Em verdade, há muito tempo ocupava-me de refletir e de tentar propor atualização para a teoria do poder constituinte e alternativas para as lacunas e para o que, a meu juízo, merecia ser corrigido na teoria clássica, partindo de Sieyès.

A tese, intitulada Normas pré-constitucionais e limites jurídicos internos do poder constituinte, visava a demonstrar a importância de examinar as transições políticas bem como o status constitucional que passava a se configurar durante esses períodos de transição. Bem explicado, nessas transições derrui-se a constituição formal anterior e não há nova ainda que a substitua. Haveria um direito constitucional entre duas constituições formais? A resposta – que não é nova – é sim. Porém, afirmei que nesse período ditam-se normas que chamei pré-constitucionais – termo adotado depois de certa hesitação – tomado de Pontes de Miranda, sobre as quais não há nenhum estudo sistemático ou alentado ainda. Tais normas – o mais das vezes transitórias – têm em geral um poder de predeterminação do processo de criação da nova constituição, por assembléia constituinte. Algumas, porém, de caráter permanente, prefixam aspectos no novo regime político a ser construído. De fato, quando se examinam na experiência dos países contemporâneos os momentos de transição política, verifica-se com regularidade a existência de uma série de atos normativos transitórios, em geral, com vista ao processo de reconstitucionalização.

Por exemplo, o ato convocatório da população, pelo Governo de fato, que fixa dia e condições para escolha de representantes em uma Assembléia Constituinte; o ato que define manifestação em plebiscito sobre a decisão de convocar a assembléia; o de estabelecimento do período e do local de reunião do corpo representativo; o de definição da extensão do corpo eleitoral; o das regras de sufrágio e de votação, do sistema eleitoral; o das garantias e dos debates eleitorais, da propaganda política, o das regras prévias de funcionamento da assembléia constituinte em um regimento interno, que são publicamente conhecidas, o da estipulação de referendo sobre o texto constitucional aprovado. São normas instrumentais, em geral, normas de procedimento. Apenas um exemplo de ato convocatório, de grande importância, dentre tantos da história constitucional brasileira: como coroamento (?) da transição pactada do regime militar para o regime civil, a Emenda 26 à Constituição de 1967 convocou a população a eleger deputados e senadores, em 1986, com poderes próprios de assembléia constituinte unicameral, numa sobreposição de funções – ainda uma vez! As distorções que isso implica são bem conhecidas no debate constitucional e político.

“A pesquisa na tese examinou diversos países europeus, bem como a América do Norte, desde as revoluções liberais, assim também, e especialmente, as novas constituições europeias pós 2ª Guerra.”



CARMELA GRUNE

Outra categoria de norma pré-constitucional – permanente, no entanto, tem conteúdo diretamente constitucional, porque estabelece desde logo definição de regime político, definindo explícita ou implicitamente que tal regime será adotado na constituição a ser debatida e votada. No Brasil, por exemplo, o decreto 19.398, de 11 de novembro de 1930, que instituiu o Governo Provisório de Getúlio Vargas, estabeleceu previamente que a futura constituição seria republicana, federativa e que os direitos individuais previstos na Constituição de 1891 seriam mantidos.

A pesquisa na tese examinou diversos países europeus, bem como a América do Norte, desde as revoluções liberais, assim também, e especialmente, as novas constituições europeias pós 2ª Guerra. Mais detidamente ainda, a experiência constitucional do Brasil, em que se confirmam as hipóteses de trabalho levantadas antes. Dentre 14 proposições lógico-seqüenciais que sintetizam a tese, destaco as seguintes, com brevíssima adaptação:

1) a “crise” da teoria do poder constituinte está vinculada à crise de seus pressupostos teóricos, nomeadamente a soberania nacional, o jusnaturalismo contratualista e o liberalismo clássico;

2) a crise não retira dessa teoria seu sentido explicativo para a práxis, mas requer correções e atualizações;

3) a tarefa corretiva é essencialmente a conquista de um método e uma perspectiva adequada de compreensão da relação entre transição política e transição jurídica, através de etapas;

4) o exercício do poder constituinte “originário” – material e formal – decorre de situações políticas de transição, com ruptura ou não, com ou sem revolução, e conduz à legitimação, à racionalização e à estabilização do poder;

5) o poder constituinte é construído em etapas, na transição: a primeira pelo poder constituinte de fato, que encarna o poder constituinte material (ou poder

constituinte ideal/materializado) e que é expressão de um consenso ou acordo ideológico entre as forças emergentes no processo político;

6) o poder constituinte de fato tende a conformar, através de normas transitórias, em geral, e às vezes, permanentes, o poder constituinte formal, exercido por um órgão representativo colegiado, eleito extraordinária e especificamente pelo povo, para criar uma nova constituição;

7) durante a transição política, a coexistência de um poder de fato e de um poder constituinte formal, como a assembléia constituinte, não implica transferência plena de poderes políticos ao órgão colegiado, conforme demonstra a história, passada ou recente;

8) as normas pré-constitucionais editadas na transição são normas jurídicas eficazes e permitem afirmar a existência de limites jurídicos de direito positivo interno ao exercício do poder constituinte formal – a assembléia nacional constituinte.

Não há espaço analisar tais proposições. O objetivo, neste momento, é pôr em relevo as possibilidades criativas e explicativas que restam por explorar num tema tão rico e complexo, tão nuclear e fundador. E sobretudo chamar os acadêmicos para a o exame da realidade jurídico-constitucional sem a necessidade de um nihil obstat, despido de chauvinismo, mas com boa ousadia.

Seu trabalho pode ser publicado!

Escreva um artigo inédito, contendo até 6000 caracteres, sobre a sua tese, anexe seu currículo e envie para redacao@estadodedireito.com.br - Propague cultura jurídica!

*Doutor em Direito do Estado pela UFRGS e mestre em Direito PUCRS. Professor de Direito Constitucional e Ciência Política na PUCRS. Advogado militante.

Breves paradigmas questionados no direito administrativo

Bruno Espíneira Lemos*

O questionamento que pensei em fazer, na verdade foi melhor formulado por Clóvis Beznos, no prefácio da obra Políticas públicas: possibilidades e limites. (In: FORTINI, Cristiana; ESTEVES, Júlio César dos Santos e DIAS, Maria Tereza Fonseca (Org.). Belo Horizonte: Fórum, 2008, p. 17-20), no que diz respeito à “crise paradigmática” que se abate sobre os estudiosos das humanidades, no conhecer, conceber, justificar e fundamentar o conhecimento, levam a uma busca por respostas, dentre tantas dúvidas que surgem, como por exemplo, quanto ao real objeto de controle diante da hiperjudicialização da vida social (e se se trata tal fenômeno de uma nova teoria que justifique uma diferenciação ou na realidade estamos diante de “uma fuga das amarras hoje tão bem delineadas na teoria da discricionariedade”. Será, pois, quando finalmente se assentou uma teoria rígida de controle da discricionariedade, busca-se à exaustão começar do zero com uma teoria das políticas públicas?

O assunto ganhou novo relevo e importante dimensão com um ensaio do professor Romeu Felipe Bacellar, intitulado: “Direito público e direito privado: panorama atual da doutrina, possibilidades de diferenciação e estabelecimento de pontos de contato”, na acima referida obra coletiva, o qual se imbrica a dúvida acima (acerca da existência de uma nova teoria denominada das políticas públicas, ou se apenas estaríamos diante de uma releitura da teoria da discricionariedade), quando se deduz que hoje não mais há a nítida separação da sociedade civil e do Estado, ou seja, daquilo que é público e do que é privado nas relações regidas pelo direito administrativo e sim, numa ótica de pós-modernidade, nas palavras ali citadas de Gilberto Lupas, há a “interpenetração e tendência à confusão”.

Maria Tereza Fonseca Dias (Direito Administrativo pós-moderno: novos paradigmas do direito

administrativo a partir do estudo da relação entre o Estado e a sociedade. Belo Horizonte: Mandamentos, 2003, p. 4) citando Maria João Estorninho (A fuga para o direito privado: contributo para o estudo da actividade de direito privado da administração pública. Reimp. Porto: Almedina, 1999, p. 140) quando destaca a importância do estudo da distinção entre o público e o privado para o Direito Administrativo, aponta para a advertência do jurista alemão Manfred Zuleeg para aqueles que pretendem estudar dita distinção, de que devem eles “...defender-se contra o mal-estar de ir desnecessariamente retirar do alçapão um pomo de discórdia empoeirado”.

Ultrapassada essa denominada summa divisio entre o público e o privado em direito administrativo, uma nova leitura e a própria evolução de métodos permitem que se preconize também com os autores citados, uma ótica discursiva ou comunicativa nos moldes adaptados da idéia de Habermas em sua Teoria discursiva do direito e da democracia, que venha possibilitar uma maior participação da sociedade na Administração Pública e quase a tornar secundária aquela outra discussão acerca da dicotomia secular entre o público e o privado.

Seguindo ainda os novos rumos propostos para o direito administrativo em tempos de “pós-modernidade”, tem-se como ponto passível de discussão e aprimoramento, o da realidade do terceiro setor, que mesmo passado alguns anos dos paradigmas iniciais de sua implantação, ainda mantém latente a necessidade de fortalecimento das organizações sociais que lhe conferem existência, como instâncias que deveriam ser verdadeiramente fruto e objeto de participação da sociedade civil, ou seja, deveriam ganhar base de legitimação social, nas palavras de Maria Tereza Fonseca Dias, (Obra citada, p. 252), se valendo da lição de Habermas,

“Chegou a hora da sociedade civil fazer sua revolução pacífica, reformulando as velhas fórmulas de se servir do Estado na melhor acepção do verbo...”

para quem, “A reforma é como as utopias clássicas do tempo de Fourier: sonho do bem sem meio de execução, sem método eficaz”.

Como uma realidade que conferiu nova feição às relações havidas no âmbito do direito administrativo, hoje não mais se encontra espaço para o questionamento acerca da oportunidade ou mesmo da essência abstrata da existência das novas organizações sociais que atuam na esfera estatal (vg. nas áreas de saúde e educação) com a sua própria condição de parceiras do Estado na formulação e controle de políticas públicas, muito mais do que simples executoras com sua mera adesão a imposições e comandos imperativos prévios do Estado.

É precisamente a ótica da parceria que deverá prevalecer, como farol para um adensamento na constituição formal das organizações sociais, transformando-as em elementos que carreguem a vez e a voz da população, em outras palavras, permitam a participação do maior número possível de segmentos representativos da sociedade, dotando-as de uma tal capilaridade que as deixem de se revestir do cunho unicamente econômico-financeiro (versão moderna do “patrimonialismo” revertido em favor dos seus componentes), trazendo insito o compromisso e a proximidade com as realidades locais nas quais venham atuar.

Somente uma comunidade (leia-se o vocábulo na acepção mais ampla do termo) engajada (como sinônimo de partícipe direto) e inserida em suas lutas, no mínimo em âmbito local, permitirá que nos afastemos do Estado patrimonial que ainda encontramos com densas raízes instalado no Brasil. Passados séculos da colonização, não mais podemos aceitar o argumento da formação do nosso espaço público como grilhão eterno de justificativa para a dependência umbilical da sociedade diante de cada ação isolada do Estado, tomada “de cima

para baixo”.

Chegou a hora da sociedade civil fazer sua revolução pacífica, reformulando as velhas fórmulas de se servir do Estado na melhor acepção do verbo, mas também a ele bem servir, ampliando-se o leque de tal contribuição ao todo republicano, ultrapassando-se a idéia equivocada de que os tributos por si seriam a nossa participação exauriente (quem sabe mesmo rediscuti-los diante da arrecadação desproporcional a onerar quem menos se deveria?). A ausência da sociedade nos espaços públicos, gera fenômenos e quadros de verdadeiro apossamento da coisa pública, fenômenos estes, além da imoralidade patente, debitáveis em nossa passividade anacrônica.

O gigante que necessita despertar é representado pelo elo inquebrantável de nação que liga o povo brasileiro, elo este que, numa leitura breve, a se considerar a dimensão continental do nosso País, seria impensável. O despertar significa imiscuir-se nos assuntos do Estado (em todas as esferas e Poderes), cobrar ações, exigir prestação de contas dos gestores, em todas as instâncias, apresentar sugestões de políticas públicas adequadas à realidade local e jamais silenciar diante de sangrias de maior ou menor monta dos cofres públicos, assimetrias de atos obscuros e agora “secretos”; todos eles escancarados desvios de finalidade diante do dever de servirem à coletividade e não de se servirem a si e aos seus, todos eles, atos advindos de servidores públicos e agentes políticos que há muito deveriam ter seguido seus rumos privados em respeito à pátria, além de permitirem o exercício em sua plenitude do sagrado princípio, tão caro ao regime democrático, que é o da alternância de poder.

*Advogado, Procurador do Estado da Bahia, Mestre em Direito – UFBA. Professor de Direito Constitucional e Ex-Procurador Federal.

“Será, pois, quando finalmente se assentou uma teoria rígida de controle da discricionariedade, busca-se à exaustão começar do zero com uma teoria das políticas públicas?”

Palestra com Professor Ricardo Aronne

“A justiça líquida entre a aldeia e o globo”

Inscreva-se pelo telefone

51 3246-0242

Dia 11 de agosto, às 19h, em Porto Alegre.

Maior Média
92,16%
 Aprovação
 2008

ESPECIALISTAS EM
EXAME DE ORDEM
RETORNO
JURÍDICO
 Quem fez recomenda. Quem faz, aprova.

SEMI-INTENSIVO REVISÃO TOTAL SABADÃO REVISÃO PRE-PROVA MÓDULOS S.O.S. PRÁTICA
 EXTENSIVO INTENSIVO TOTAL SABADÃO PRE-PROVA MÓDULOS S.O.S. PRÁTICA
 Civil, Penal e Trabalho

CURSOS PREPARATÓRIOS PARA 1ª FASE E 2ª FASE
 Além dos melhores professores, nossos alunos (veja o site) levam grátis o KIT APROVAÇÃO e que contém pasta, caneta, livro “Exame de Ordem Nacional” com questões comentadas e um cheque-presente de R\$ 120,00.
www.retornojuridico.com.br | (51) 3225.3373

1001
GRUPO

Comodato de Impressoras
Laser para Profissionais
da Área Jurídica

Recargas em Cartuchos
Tinta e Toner p/ impressoras
NBR ISO 9001

Manutenção de Impressoras
Laser, Jato de Tinta,
Multifuncionais

Tele-entrega (51) 3219-1001

A melhor taxa de entrega do mercado
atendimentoaocliente@1001.com.br

A ampliação dos efeitos da sentença no controle difuso de constitucionalidade

Paulo Roberto de Figueiredo Dantas*

O controle difuso, que existe em nosso país desde a primeira constituição republicana, e inequivocamente inspirado no modelo norte-americano, permite a qualquer juiz ou tribunal realizar, no julgamento de um caso concreto, a análise da constitucionalidade de uma lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal. A análise da constitucionalidade do dispositivo, nesta modalidade de controle, não é o objeto principal da ação, sendo apreciada apenas em caráter incidental.

A declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal, estadual, distrital ou municipal, proferida num caso de controle difuso de constitucionalidade, produz eficácia apenas entre as partes litigantes, fazendo com que a lei deixe de ser aplicada somente em relação àquelas partes que figuraram no processo, permanecendo válida, contudo, em relação às demais pessoas. Quer isso dizer, em outras palavras, que a sentença que declarou a inconstitucionalidade da lei ou ato normativo somente tem eficácia inter partes.

Essa, aliás, é a regra dos chamados limites subjetivos da coisa julgada. Com efeito, conforme nos ensina a doutrina clássica, a sentença somente faz coisa julgada entre as partes litigantes. É o que preconiza, por exemplo, o artigo 472, do Código de Processo Civil, que dispõe que “a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando nem prejudicando terceiros”.

Outra regra geral, esta relativa aos chamados limites objetivos da coisa julgada, diz que também fazem

coisa julgada: os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença; bem como a apreciação de questão prejudicial, decidida incidentalmente no processo. Tal regra, aliás, encontra-se positivada no artigo 469, incisos I e III, do Código de Processo Civil.

Assim, no controle difuso de constitucionalidade, não há dúvida de que a decisão acerca da inconstitucionalidade da norma, ao menos para a doutrina clássica, não fará coisa julgada material, uma vez que não constou da parte dispositiva da sentença, tendo sido apreciada apenas em caráter incidental, como questão prejudicial ao exame do mérito propriamente dito.

Como conseqüência disso, a questão acerca da inconstitucionalidade da norma poderá ser novamente apreciada em outro processo, até mesmo entre as mesmas partes (desde que o mérito não coincida com o anteriormente julgado), estando sujeita, ademais, a controle concentrado de constitucionalidade, para aí sim, fazer coisa julgada em relação a todos (efeitos erga omnes).

Ocorre que, mais recentemente, parte da doutrina, e até mesmo julgados do Supremo Tribunal Federal, vêm defendendo a possibilidade de que também a ratio decidendi, que os motivos determinantes, em uma decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no controle difuso de constitucionalidade, passem a produzir efeitos erga omnes, vinculantes. Trata-se da chamada teoria da transcendência dos motivos determinantes.

Busca-se, com essa nova interpretação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, no controle difuso de constitucionalidade, fornecer características objetivas a esta modalidade de controle, ampliando os efeitos daquela declaração de inconstitucionalidade de modo a torná-los semelhantes aos efeitos obtidos no controle concentrado de constitucionalidade.

O primeiro caso em que se viu essa nova tendência foi o julgamento do Recurso Extraordinário nº 197.917-SP, em que o plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do artigo 6º da Lei Orgânica do Município de Mira Estrela, no Estado de São Paulo, reduzindo o número de parlamentares, daquela municipalidade, de 11 (onze) para 9 (nove) vereadores.

Com efeito, além de determinar que referida decisão só produziria efeitos pro futuro, restou estabelecido, pelo Pretório Excelso, que os motivos determinantes daquela decisão também se prestavam a vincular o Tribunal Superior Eleitoral, que deveria respeitar os termos da decisão proferida naquele recurso extraordinário, em casos análogos.

Como é fácil perceber, a teoria da transcendência dos motivos determinantes da decisão, proferida no controle difuso de constitucionalidade, implica verdadeira alteração na interpretação do artigo 52, inciso X, da Constituição Federal, de maneira que a suspensão da norma deixe de ser uma faculdade do Senado, passando referida Casa Legislativa a ficar vinculada à decisão do Supremo Tribunal Federal, que apenas daria publicidade àquela decisão.

Contudo, parece-nos que a Constituição, ao menos nos termos atuais, não permite a aplicação da teoria da transcendência dos motivos determinantes, em relação ao controle difuso de constitucionalidade. Para que tal fosse possível, seria necessária verdadeira alteração do texto constitucional (reforma constitucional), notadamente no que se refere ao artigo 102, § 2º, e também ao artigo 52, inciso X.

Com efeito, nos termos do artigo 102, § 2º, da Carta Magna vigente, as decisões proferidas em sede de ação direta de inconstitucionalidade e nas declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante. A eficácia erga omnes e efeitos vinculantes, portanto, somente se aplicam no controle concentrado de constitucionalidade, e não no controle difuso.

Ademais, em que pese opiniões doutrinárias em contrário, consideramos que a suspensão da lei ou ato normativo, nos termos do artigo 52, inciso X, da Constituição, é ato discricionário do Senado Federal, que não está obrigado a assim proceder. Desta forma, não há que se falar em vinculação daquela Casa Legislativa, de maneira a transformá-la em mero órgão de publicidade da decisão proferida no controle difuso de constitucionalidade.

*Procurador Federal, Coordenador da Procuradoria Federal Especializada junto à Agência Nacional de Telecomunicações em São Paulo. Mestre em Direito Civil pela Faculdade de Direito do Largo São Francisco (USP). Autor do livro “Direito Processual Constitucional” publicado pela Editora Atlas.

A venda e o fornecimento de drogas lícitas e ilícitas a crianças e adolescentes

Christian Nedel*

Analisando a Doutrina e a Jurisprudência contemporâneas, relativamente às questões afetas à infância e à juventude, vejo com grande preocupação um segmento que preconiza o entendimento de que o fornecimento de bebidas alcoólicas a crianças e adolescentes configura a contravenção penal do artigo 63, I, da Lei das Contravenções Penais (DL nº 3688/41) e não o crime do artigo 243 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8069/90).

Porém, em que pese os argumentos contrários, tenho que a regra constante no artigo 243 do ECA parece clara: engloba não só o tabaco, a cola de sapateiro, o cheirinho da “loló”, como também as bebidas alcoólicas, dentro do gênero “drogas lícitas”.

No que concerne às drogas ilícitas ou proscritas, cuja comercialização e utilização é proibida por lei, tais como a maconha, a cocaína, o crack, dentre outras, o regramento legal correspondente encontra guarida na atual Lei de Tóxicos (Lei 11343/2006).

Assustador, dentro deste contexto, conforme amplamente divulgado pelos meios de comunicação social, é o aumento avassalador do consumo de crack, principalmente entre crianças e adolescentes, pessoas que se encontram em fase de amadurecimento e desenvolvimento. No Rio Grande do Sul, em 1998, não tínhamos nenhum registro de consumo de crack. Hoje, são cerca de 60000 usuários da “pedra maldita”. Hoje, nos plantões policiais, apreende-se cerca de vinte vezes mais quantidades de crack do que cocaína. Outrossim, tendo em vista o enorme poder viciante

do crack e a permissividade do legislador em relação à figura do usuário de drogas ilícitas, contamos, também, com uma total desonestidade do traficante, que muitas vezes fornece próximo a Escolas o chamado cigarro de “pitico” (maconha + crack), induzindo em erro o “consumidor”, que imaginava ter adquirido apenas um cigarro de maconha. Evidentemente, os efeitos do crack são muito mais lesivos e nocivos do que a maconha.

Relativamente às drogas lícitas, não é punido o seu uso ou porte.

No que concerne às bebidas alcoólicas, conforme já referido, há controvérsias sobre o seu reconhecimento como drogas lícitas. Um entendimento: Não seriam produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, tendo em vista a redação do artigo 81, II e III, do ECA, ao trazer em dispositivos tópicos diferenciados as bebidas alcoólicas e os produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, com o que haveria a desclassificação para a contravenção penal prevista no artigo 63, I, do DL 3688/41 - Recentes decisões dos Tribunais de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Minas Gerais, entre outros, e até mesmo do Superior Tribunal de Justiça, os quais têm acolhido o entendimento de que a conduta de fornecer bebidas alcoólicas a crianças ou adolescentes caracteriza apenas a contravenção penal prevista no art. 63, I, do DL nº 3.688/41. Outro entendimento: Tendo em vista os notórios malefícios que o álcool causa à

saúde e na medida em que a intenção do legislador, ao elencar em dispositivos tópicos diferenciados as bebidas alcoólicas e os produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, era reforçar ou destacar a proibição do fornecimento de bebidas alcoólicas a crianças e adolescentes e não simplesmente excluí-la do âmbito dos produtos cujos componentes causam dependência física ou psíquica, é de ser reconhecido o crime do artigo 243.

A meu ver, o segundo posicionamento é o mais coerente.

Ademais, não obstante todas as explicitações antes elencadas, há outra questão que, a meu ver, fulmina a pretensão de desclassificação do crime do artigo 243 do ECA para a contravenção penal prevista no artigo 63, I, da Lei das Contravenções Penais.

Reza o dispositivo contravençional o seguinte: “Servir bebidas alcoólicas:

I – a menor de 18 (dezoito) anos (...)” (o grifo é nosso).

Ora, servir é muito menos do que fornecer ou vender.

Logo, para aqueles que pretendem a desclassificação, esta só seria possível na modalidade “SERVIR”, ou seja, para aquele que “FORNECER”, “VENDER” ou “ENTREGAR” bebidas alcoólicas a crianças e adolescentes, a conduta seria atípica.

Notem a incongruência: vender bebidas alcoólicas a crianças e adolescentes – FATO ATÍPICO; servir bebidas alcoólicas a crianças e adolescentes

– CONTRAVENÇÃO PENAL; vender cigarro a crianças e adolescentes – CRIME.

Certamente, não era esta a intenção do legislador...

Hoje, tendo em vista a redação da Lei 10764/2003, a pena para os crimes previstos no presente dispositivo legal é de dois (02) a quatro (04) anos de detenção, logo, sendo passível de Inquérito Policial e de prisão em flagrante, cabendo, todavia, em tese, o arbitramento de fiança, tendo em vista a qualidade e natureza do delito (punido com detenção).

Por derradeiro, faz-se necessário um amplo processo de alerta e conscientização de toda a Sociedade Civil em relação ao fornecimento de drogas lícitas e ilícitas a crianças e adolescentes, passando pelas instâncias informais de controle social (Família, Escola, Associação de Bairro, Igreja, Clube etc.) e pelas instâncias formais de controle social (Lei Penal, Guarda Municipal, Polícia Militar, Polícia Civil, Conselho Tutelar, Ministério Público, Poder Judiciário, Sistema Penitenciário etc), pois Segurança Pública é tudo isto, uma ampla rede de cooperação e integração, visando, inicialmente, à prevenção da prática de delitos. O próprio artigo 144 da Carta Magna de 1988 é claro ao estabelecer que a Segurança Pública é “dever do Estado, direito e responsabilidade de todos (...)”.

*Delegado de Polícia da 1ª DPAl/DECA e Supervisor da DPPA/DECA. Mestre em Ciências Criminais pela PUCRS

DIÁRIO DE BORDO

A Rota Jurídica centrou suas ações em Porto Alegre, período que realizamos quatro palestras (fotos ao lado) e a convite do Professor Paulo Magalhães, autor e Coordenador do Projeto “Condomínio da Terra”, que tem como objetivo a conscientização de todos os povos para uma nova abordagem do conceito de soberania entre as nações, participei do Fórum do Condomínio da Terra, site <http://www.earth-condominium.com>, para mediar o Painel “Vizinhança Jurídico-ambiental”, nos dias 04 e 05 de julho de 2009, na cidade de Gaia, em Portugal. Procurei registrar os painéis que já estão disponíveis no canal www.youtube.com/carmelagrune foram mais de 100 vídeos, nem todos consegui terminar de editar, mas já podem ter uma noção da importância do evento!

Nesta edição, conseguimos artigos dos professores que palestraram em Gaia e já vislumbramos novas possibilidades de viagens internacionais a fim de promover a integração de culturas e propagar a necessidade de se pensar o direito como uma maneira de viver melhor, pelo respeito, liberdade, igualdade e justiça social. E não como combate, litígio - mudar a consciência de como as pessoas devem pensar no direito, porque regra geral, busca-se refletir quando não há mais diálogo e não encontram outro caminho se não a intervenção de um terceiro para solucionar conflitos. Mas até onde isso vai nos levar? Precisamos pensar no direito como valor, aquele que emancipa e dá condições de expressão do pensamento, o pleno exercício da cidadania. Por isso, acredito que todas essas atividades e oportunidades de estar em outros Estados e Países podem colaborar na formação de uma nova cultura.

Com os estudos do mestrado e o aumento do número de eventos mensais, cada vez o tempo passa mais rápido. Tenho recebido e-mails, mensagens dos participantes do I Encontro Internacional Estado de Direito, realizado em Brasília, perguntando quando faremos a segunda edição. A grande questão é espaço para realização, novas dependências e apoio para oferecer uma estrutura melhor, pois queremos dar maior funcionalidade, por exemplo, os participantes ao final do evento já terem disponíveis os certificados!

Quero nessa Rota Jurídica deixar um retrato do que se passou nesses últimos dois meses e espero com apoio de vocês que essa iniciativa cresça, fortaleça e de frutos. A cultura jurídica preventiva pode não ser tão tangível, mas a médio e longo prazo acredito que podemos mudar a atual cultura que busca levar o direito por mediadores e conciliadores quando o problema é mais embaixo, um problema de formação cultural!

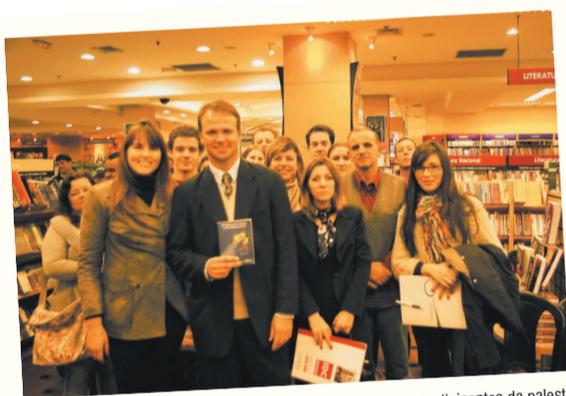
Nosso próximo encontro é dia 11 de agosto, às 19h, no Praia de Belas Shopping, em Porto Alegre, Projeto Papo Jurídico, com o tema “A justiça líquida entre a aldeia e o globo”. O palestrante convidado é o Professor Doutor Ricardo Aronne. E no dia 18 de agosto, às 19h, na Livraria Saraiva, acontece o Espaço Estado de Direito com o tema “A participação do Estado e do cidadão nas práticas de Segurança Pública” palestrantes eu e Inaiê Simonelli da Silva minha colega de mestrado em Direitos Sociais e Políticas Públicas pela UNISC. Os eventos são gratuitos, valem como atividade complementar e as inscrições podem ser feitas pelo telefone 51 3246-0242. Espero vocês lá! Até breve! Carmela Grüne



Professor Atílio Dengo entre os participantes da palestra ministrada na Livraria Saraiva sobre “A importância do Direito Tributário na Administração Pública”



Palestrantes Jose Manuel Sobrino, Klaus Bosselmann e Carmela Grüne mediadora do Painel “Vizinhança Jurídico-ambiental”, no Fórum do Condomínio da Terra, em Gaia, Portugal



Delegado Christian Nedel com os participantes da palestra ministrada na Livraria Saraiva sobre “A venda e o fornecimento de drogas lícitas e ilícitas a crianças e adolescentes”



Professor Germano Schwartz palestra no Papo Jurídico, do Praia de Belas Shopping, sobre “O Direito à saúde: problemas de auto-referência no Brasil”

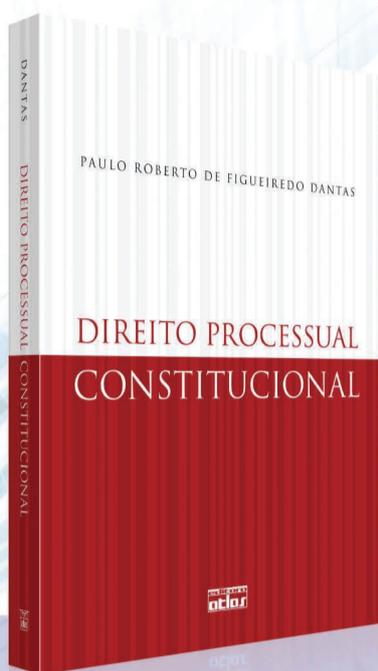
Seja o patrocinador oficial da Rota Jurídica e colabore com a expansão de uma iniciativa pioneira no País que tem o nobre objetivo de levar Cultura Jurídica para toda a sociedade. Informações pelo telefone (51) 3246.0242.



Cláudia Gay Barbedo, professora do UniRitter, palestra no Papo Jurídico, do Praia de Belas, sobre “Os aspectos jurídicos da inseminação artificial e da reprodução in vitro”

DIREITO PROCESSUAL

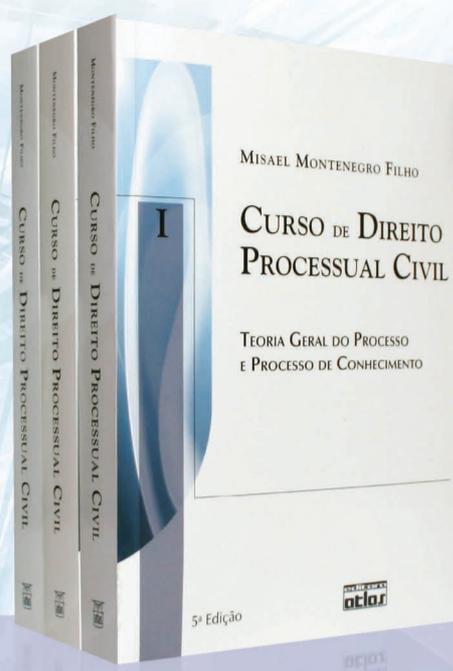
Conheça alguns de nossos títulos na área

DIREITO PROCESSUAL CONSTITUCIONAL

Paulo Roberto de Figueiredo Dantas
378 páginas | R\$ 49,00

Os principais temas exigidos em concursos públicos e no exame da OAB.



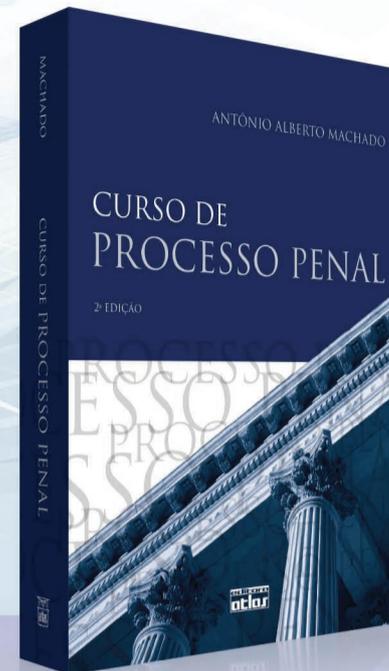
CURSO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Misael Montenegro Filho

TEORIA GERAL DO PROCESSO E PROCESSO DE CONHECIMENTO - vol. I | 576 páginas | R\$ 77,00

TEORIA GERAL DOS RECURSOS. RECURSOS EM ESPÉCIE. PROCESSO DE EXECUÇÃO vol. II | 562 páginas | R\$ 77,00

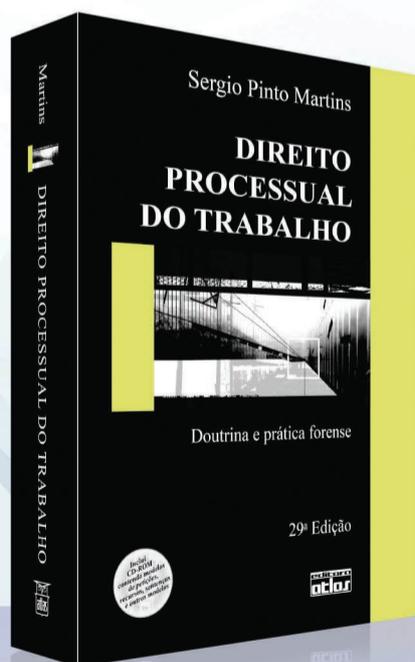
MEDIDAS DE URGÊNCIA. TUTELA ANTECIPADA E AÇÃO CAUTELAR. PROCEDIMENTOS ESPECIAIS vol. III | 514 páginas | R\$ 77,00



CURSO DE PROCESSO PENAL

Antônio Alberto Machado
752 páginas | R\$ 86,00

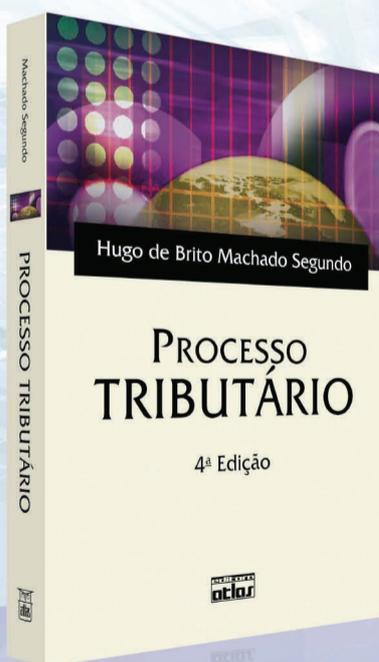
Este curso enfrenta questões momentâneas e polêmicas através de uma ampla análise acerca de toda a dogmática processual penal.



DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO

Sergio Pinto Martins
812 páginas | R\$ 99,00

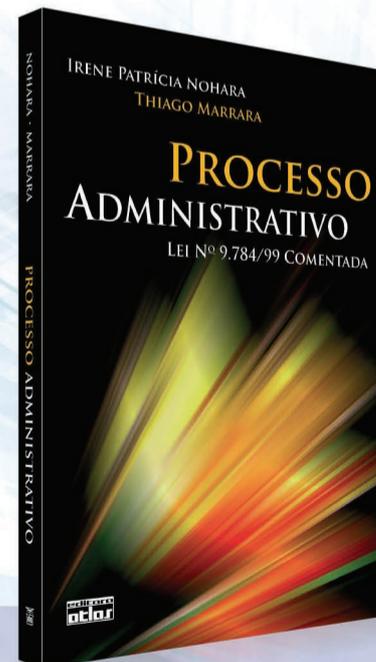
Teoria e prática trabalhista, consubstanciada em petições, recursos e decisões referentes a cada tema examinado.



PROCESSO TRIBUTÁRIO

Hugo de Brito Machado Segundo
564 páginas | R\$ 81,00

Abordagem prática de questões surgidas no âmbito de processos nos quais se discute a relação entre Estado e contribuintes.



PROCESSO ADMINISTRATIVO

Lei nº 9.784/99 Comentada

Irene Patrícia Nohara e Thiago Marrara
536 páginas | R\$ 71,00

Analisa o processo administrativo à luz da Lei nº 9.784/99 (LPA), com comentários independentes para cada um dos dispositivos.

Procure em sua livraria | Ligue 0800 17 1944 | Acesse www.EditoraAtlas.com.br